



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR**

**BOLETIM Nr 17/2013**

**25 de abril de 2013**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**COMANDO-GERAL**  
**BOLETIM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**Nr 17/2013**

Quartel em Florianópolis, 25 de abril de 2013.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar e devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

**ESCALA DE SERVIÇO**

**SUPERIOR AO CMDO-GERAL**

| <i><b>Data</b></i> | <i><b>Horário</b></i> | <i><b>Dia da Semana</b></i> | <i><b>Nome</b></i> |
|--------------------|-----------------------|-----------------------------|--------------------|
| 19/04/2013         | 0800h – 0000h         | Sexta-feira                 | Ten Cel BM Lessa   |
| 20/04/2013         | 0000h – 0800h         | Sábado                      | Cel BM Tarcísio    |
| 20/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sábado                      | Cel BM Knihs       |
| 21/04/2013         | 0800h – 0800h         | Domingo                     | Cel BM Menestrina  |
| 22/04/2013         | 0800h – 0800h         | Segunda-feira               | Ten Cel BM Lessa   |
| 23/04/2013         | 0800h – 0800h         | Terça-feira                 | Ten Cel BM Marcos  |
| 24/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quarta-feira                | Cel BM Menestrina  |
| 25/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quinta-feira                | Cel BM Murer       |

**COMANDANTE DA GUARDA AO COMANDO-GERAL DO CBMSC**

| <i><b>Data</b></i> | <i><b>Horário</b></i> | <i><b>Dia da Semana</b></i> | <i><b>Nome</b></i> |
|--------------------|-----------------------|-----------------------------|--------------------|
| 19/04/2013         | 2000h – 0800h         | Sexta-feira                 | 2º Sgt BM Nabel    |
| 20/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sábado                      | 3º Sgt BM Nelson   |
| 21/04/2013         | 0800h – 0800h         | Domingo                     | Subten BM Hélio    |
| 22/04/2013         | 2000h – 0800h         | Segunda-feira               | Subten BM Fraga    |
| 23/04/2013         | 0800h – 0800h         | Terça-feira                 | 3º Sgt BM Nelson   |
| 24/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quarta-feira                | Subten BM Fraga    |
| 25/04/2013         | 2000h – 0800h         | Quinta-feira                | 2º Sgt BM Nabel    |

**SENTINELA DA GUARDA AO COMANDO-GERAL DO CBMSC**

| <i><b>Data</b></i> | <i><b>Horário</b></i> | <i><b>Dia da Semana</b></i> | <i><b>Nome</b></i> |
|--------------------|-----------------------|-----------------------------|--------------------|
| 19/04/2013         | 2000h – 0800h         | Sexta-feira                 | Cb BM Edenilson    |
| 19/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sexta-feira                 | Cb BM Santos       |
| 19/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sexta-feira                 | Sd-1 BM Soares     |
| 19/04/2013         | 2000h – 0800h         | Sexta-feira                 | Sd-3 BM Kelly      |
| 19/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sexta-feira                 | Sd-3 BM Diego      |
| 20/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sábado                      | Sd-2 BM André      |
| 20/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sábado                      | Sd-2 BM Elder      |
| 20/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sábado                      | Sd-3 BM Premoli    |
| 20/04/2013         | 0800h – 0800h         | Sábado                      | Sd-3 BM Marques    |
| 21/04/2013         | 0800h – 0800h         | Domingo                     | Sd-1 BM Ramos      |
| 21/04/2013         | 0800h – 0800h         | Domingo                     | Sd-2 BM Marques I  |
| 21/04/2013         | 0800h – 0800h         | Domingo                     | Sd-3 BM Medeiros   |
| 21/04/2013         | 0800h – 0800h         | Domingo                     | Sd-3 BM Gabriel    |
| 22/04/2013         | 0800h – 0800h         | Segunda-feira               | Cb BM Santos       |
| 22/04/2013         | 0800h – 0800h         | Segunda-feira               | Sd-1 BM Soares     |
| 22/04/2013         | 0800h – 0800h         | Segunda-feira               | Sd-3 BM Piana      |
| 22/04/2013         | 0800h – 0800h         | Segunda-feira               | Sd-3 BM Marques    |
| 23/04/2013         | 0800h – 0800h         | Terça-feira                 | Sd-2 BM Farias     |
| 23/04/2013         | 2000h – 0800h         | Terça-feira                 | Sd-2 BM Douglas    |
| 23/04/2013         | 2000h – 0800h         | Terça-feira                 | Sd-3 BM Maíra      |
| 23/04/2013         | 2000h – 0800h         | Terça-feira                 | Sd-3 BM Ghisolfi   |
| 23/04/2013         | 0800h – 0800h         | Terça-feira                 | Sd-3 BM Diego      |
| 23/04/2013         | 0800h – 0800h         | Terça-feira                 | Sd-3 BM Premoli    |
| 24/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quarta-feira                | Sd-1 BM Ramos      |
| 24/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quarta-feira                | Sd-3 BM Medeiros   |
| 24/04/2013         | 1900h – 0700h         | Quarta-feira                | Sd-3 BM Kelly      |
| 24/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quarta-feira                | Sd-3 BM Gabriel    |
| 25/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quinta-feira                | Cb BM Santos       |
| 25/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quinta-feira                | Sd-1 BM Soares     |
| 25/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quinta-feira                | Sd-3 BM Piana      |
| 25/04/2013         | 0800h – 0800h         | Quinta-feira                | Sd-3 BM Marques II |

## **2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

Sem Alterações.

## **3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

### **I - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

#### **FÉRIAS REGULAMENTARES: ADIANTAMENTO DE GOZO**

Na solicitação contida na Nota s/Nr de 23 Abr 13, do Cel BM Mtcl 905100-7 Carlos Olímpio Menestrina, Corregedor-Geral CBMSC, onde solicita 4 (quatro) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, sendo os dias 29 e 30 Abr 13 e os dias 2 e 3 Maio 13, para tratar de assunto de interesse particular, dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;
2. Publique-se.

Quartel em Florianópolis, 23 de abril de 2013.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

Na solicitação contida na Parte Nr 37-CCS, de 23 Abr 13, do Ten Cel BM Mtcl 912021-1 Altair Salésio Rodrigues, Ch do CCS, onde solicita 03 (três) dias de dispensa do serviço para desconto em férias a contar de 24 Abr 13, dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;
2. Publique-se.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

#### **MOVIMENTAÇÃO**

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Cap BM Mtcl 924669-0 Fabiano de Souza da Defesa Civil - Florianópolis para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Cap BM Mtcl 923016-5 Jailson Osni Godinho do CBMSC - Florianópolis para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Cap BM Mtcl 924688-6 Vandervan Nivaldo da Silva Vidal do CBMSC - Florianópolis para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Cap BM Mtcl 925319-0 Marley Tanis Cardoso do QCGCBMSC - Florianópolis para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Cap BM Mtcl 925320-3 Christiano Cardoso da 3ª/1º BBM - Florianópolis para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 925814-0 Jesiel Maycon Alves do QCGCBMSC - Florianópolis para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 859-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transiro COM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Cap BM Mtel 924000-4 Fabiano Bastos das Neves da 1ª/7º BBM - Itajaí para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 924685-1 Renaldo Onofre Laureano Júnior do 13º BBM - Balneário Camboriú para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio da 1ª/6º BBM - Chapecó para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 924665-7 Deivid Nivaldo Vidal da 1ª/13º BBM - Balneário Camboriú para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 924663-0 Aldrin Silva de Souza da 3ª/4º BBM - Araranguá para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza da 3ª/5º BBM - Rio do Sul para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 921542-5-02 Luciano Mombelli da Luz da 3ª/13º BBM - Tijucas para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 925296-7 Jorge Artur Cameu Júnior da 3ª/7º BBM - Barra Velha para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Cap BM Mtel 920849-6 Walter Parizotto da 3ª/6º BBM - Xanxerê para o CEBM – Florianópolis, por necessidade do serviço e a fim de frequentar o CCEM. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 19 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 22 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira,

Cmt Geral do CBMSC, transfiro COM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

2º Ten BM Mtcl 927094-9 Rangel Kehl do 6º BBM - Chapecó para o 5º/2ª/6º BBM – São Lourenço do Oeste, por necessidade do serviço e a fim de assumir o comando da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 23 de Janeiro de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 871-13-DP: Movimentação Com Ônus)

### **PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

No processo de averbação de tempo de serviço (Exército Brasileiro), do Capitão BM Mtcl 922317-7 Paulo Diniz Arruda Nunes, do 2º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido formulado pelo Capitão BM Mtcl 922317-7 Paulo Diniz Arruda Nunes, do 2ºBBM, devendo-se proceder a averbação de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dia (s), correspondentes à 00 (zero) ano (s), 11 (onze) mês (es) e 29 (vinte e nove) dia (s), referente ao tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas (Exército Brasileiro);

2. Ao CEM para proceder a averbação do tempo de serviço pleiteado, devendo ser consignado a incidência “1” só aposentadoria, quando do registro da averbação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º c/c art. 5º da Lei Complementar n. 36/91 c/c o art. 14 da Lei Complementar n. 93/93;

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM .

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM (NB Nr 189-DP, de 15 Abr 13)

No processo de averbação de serviço da Secretaria de Estado da Educação, do Capitão BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva, da 2ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Capitão BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva, da 2ª/2ºBBM, referente a averbação de 702 (setecentos e dois) dias, correspondente a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias na incidência “6”, aposentadoria, ATS e licença especial em registro do tempo de serviço Estadual junto a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 e art. 2º §1º da Lei nº 36/91.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 19 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM (NB Nr 194-DP, de 19 Abr 13)

No processo de averbação de serviço a Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC, do Capitão BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva, da 2ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido formulado pelo Capitão BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva, da 2ª/2ºBBM, devendo-se proceder a averbação de 41 (quarenta e um) dia (s), correspondentes à 00 (zero) ano (s), 01 (um) mês (es) e 11 (onze) dia (s), referente ao tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC.

2. Ao CEM para proceder a averbação do tempo de serviço pleiteado, devendo ser consignado

a incidência “1” só aposentadoria, quando do registro da averbação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º c/c art. 5º da Lei Complementar n. 36/91 c/c o art. 14 da Lei Complementar n. 93/93;

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 19 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM  
Chefe do CEM (NB Nr 195-DP, de 19 Abr 13)

No processo de averbação de serviço da Prefeitura Municipal de Lacerdópolis/SC, do Capitão BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva, da 2ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido formulado pelo Capitão BM Mtcl 922344-4 Marcos Alves da Silva, da 2ª/2ºBBM, devendo-se proceder a averbação de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dia (s), correspondentes à 01 (um) ano (s), 07 (sete) mês (es) e 00 (zero) dia (s), referente ao tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Lacerdópolis/SC.

2. Ao CEM para proceder a averbação do tempo de serviço pleiteado, devendo ser consignado a incidência “1” só aposentadoria, quando do registro da averbação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º c/c art. 5º da Lei Complementar n. 36/91 c/c o art. 14 da Lei Complementar n. 93/93;

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 19 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM  
Chefe do CEM (NB Nr 196-DP, de 19 Abr 13)

## **II – ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS**

### **MOVIMENTAÇÃO**

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro COM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

3º Sgt BM Mtcl 916197-0 Airton Gomes do 1º/1ª/4º BBM - Criciúma para o 2º/3ª/4º BBM – Sombrio, por necessidade do serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 26 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

3º Sgt BM Mtcl 916628-9 Carlos Cypriano João do 3º/2ª/4º BBM - Orleans para o 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, por necessidade do serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 26 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM  
Diretor de Pessoal (Nota Nr 866-13-DP: Movimentação Com Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares

abaixo relacionados:

2º Sgt BM Mtcl 915935-5 Joel Alves do 1º/1ª/4º BBM - Criciúma para o 1º/1º/2ª/4º BBM - Morro da Fumaça, por necessidade de serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

3º Sgt BM Mtcl 920786-4 Juan Francisco Fernandes do 1º/3ª/4º BBM - Araranguá para o 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

3º Sgt BM Mtcl 920294-3 Wanderley Pereira Oliveira do 1º/1ª/4º BBM - Criciúma para o 1º/3ª/4º BBM - Araranguá, por necessidade de serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

3º Sgt BM Mtcl 915927-4 Alvacir da Silveira do 1º/1ª/4º BBM - Criciúma para o 1º/3ª/4º BBM - Araranguá, por necessidade de serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

3º Sgt BM Mtcl 915913-4 Jairo Marques Fernandes do 1º/1ª/4º BBM - Criciúma para o 2º/2ª/4º BBM – Urussanga, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 868-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

### **III - ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS**

#### **FÉRIAS REGULAMENTARES: ADIANTAMENTO DE GOZO**

Na solicitação contida na CI Nr 037/2013, de 17 Abr 13, do Sd BM Mtcl 927664-5 Maurício Matos Rosa, da CCSv/CBMSC (Justiça Militar), onde solicita 15 (quinze) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;
2. Inserir;
3. Publicar;
4. Arquivar.

Florianópolis, 17 de abril de 2013.

---

MÁRLEY TÂNIS CARDOSO – Cap BM

Comandante da CCSv/Cmdo-G/CBMSC

Na solicitação contida na Parte Nr 36-AjG, de 22 Abr 13, da Sd BM Mtcl 931726-0 Kelly Buss, onde solicita 01 (um) dia de dispensa de serviço para desconto em férias a contar de 29 Abr 13, dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;
2. Publique-se.

Quartel em Florianópolis, 22 de abril de 2013.

---

DANIEL FERNANDES – Maj BM

Ajudante-Geral do CBMSC

#### **MOVIMENTAÇÃO**

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº

2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Sd BM Mtel 931817-8 Willian Daleffe do 1º/4º/3ª/5º BBM - Trombudo Central para o 2º/2º/3ª/5º BBM - Pouso Redondo, por necessidade de serviço, e afim de repor o efetivo da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 17 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 851-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

Por ordem do Sr Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, retifico parcialmente a Nota Nr 796-13-DP: Movimentação com ônus para o Estado de Santa Catarina, com a seguinte alteração (data de apresentação) na movimentação do Bombeiro Militar abaixo relacionado, mantendo as demais como foi divulgado anteriormente:

Sd BM Mtel 921648-0 Amarildo Dimas Fernandes do 1º/2º/3ª/7º BBM - São Francisco do Sul para o 3º/2º/3ª/7º BBM – Joinville, por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 21 de Junho de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 24 de Junho de 2013, munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 877-13-DP: Retifica Parcialmente a Nota Nr 796-13-DP: Movimentação Com Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro COM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Cb BM Mtel 912302-4 Orides Caetano Dias do 2º/3º/2ª/7º BBM - Penha para o 1º/2ª/2º BBM – Joaçaba, por necessidade do serviço e término da operação veraneio. Concedo 6 (seis) dias de trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 29 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 925646-6 Alexandre Minatto de Souza do 1º/3ª/4º BBM – Araranguá para o 3º/2ª/4º BBM - Orleans, por necessidade do serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 26 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 921543-3 Júlio César Soares de Anhaia do 2º/5º/2ª/6º BBM – Campo Erê para o 1º/3º/3ª/6º BBM - Abelardo Luz, por necessidade do serviço e afim de assumir o comando da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 866-13-DP: Movimentação Com Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Sd BM Mtel 929224-1 Marlon da Fonseca Hilário do 1º/2º/1ª/4º BBM - Aeroporto Forquilha para o 2º/1ª/4º BBM – Forquilha, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 929236-5 Maycon da Rosa Nesi do 2º/1ª/4º BBM - Forquilha para o 1º/2º/1ª/4º BBM - Aeroporto Forquilha, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM.

Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 924291-0 Giovane Stork Teixeira do 1º/3ª/4º BBM - Araranguá para o 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 929617-4 Willian Becker Donadel do 1º/2º/1ª/4º BBM - Aeroporto Forquilha para o 1º/3ª/4º BBM – Araranguá, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 925641-5 Jimmy Raveane Amorim do 1º/3ª/4º BBM - Araranguá para o 1º/1ª/4º BBM - Criciúma, por necessidade de serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 929643-3 Ana Paula Souza de Freitas do 1º/1º/2ª/4º BBM - Morro da Fumaça para o 1º/1ª/4º BBM - Criciúma, por necessidade de serviço e afim de compor o efetivo da OBM destino. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 923692-9 Ronaldo Medeiros da Silva do 1º/3ª/4º BBM - Araranguá para o 1º/1ª/4º BBM – Criciúma, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 927140-6 Joaquim Roque de Souza do 2º/2ª/5º BBM - Urubici para o 1º/2ª/5º BBM - São Joaquim, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 5ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 22 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 868-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Sd BM Mtel 931869-0 Ricardo Fernando Wunsch do 1º/3º/1ª/2º BBM - Monte Carlo para o 1º/1º/1ª/9º BBM - Papanduva, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 2ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 927766-8 Adriano Roberto Kieski do 1º/1º/1ª/9º BBM - Papanduva para o 1º/3º/1ª/2º BBM - Monte Carlo, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 9ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 23 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 872-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Sd BM Mtel 930104-6 Marcelo Henrique Barcellos Frichs do 4º/2ª/2º BBM - Concórdia para a DLF/DiTI - Florianópolis, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 2ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 01 de Junho de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 879-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

### **PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE FÉRIAS**

No processo de averbação de férias, do Sd BM Mtcl 921602-2 Renato Holtz, lotado no 1º/1º/2ª/9º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Sd BM Mtcl 921602-2 Renato Holtz, lotado no 1º/1º/2ª/9º BBM, devendo-se proceder à averbação de 48 (quarenta e oito) dias, correspondente a 00 (zero) ano (s), 01 (um) mês (es) e 18 (dezoito) dia (s), de férias já em dobro, referente ao período aquisitivo 2011 de acordo com o § 4º do Art. 65 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 23 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM/DP (NB Nr 197-DP, de 23 Abr 13)

No processo de averbação de férias, do Cb BM Mtcl 918907-6 Luiz Milton Linzmeyer, lotado no 1º/1º/2ª/9º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Cb BM Mtcl 918907-6 Luiz Milton Linzmeyer, lotado no 1º/1º/2ª/9º BBM, devendo-se proceder à averbação de 52 (cinquenta e dois) dias, correspondente a 00 (zero) ano (s), 01 (um) mês (es) e 22 (vinte e dois) dia (s), de férias já em dobro, referente ao período aquisitivo 2011 de acordo com o § 4º do Art. 65 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 23 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM/DP (NB Nr 198-DP, de 23 Abr 13)

### **PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Cb BM Mtcl 920447-4 Dalton Teixeira Patricio, da 3ª/3º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Cb BM Mtcl 920447-4 Dalton Teixeira Patrício, da 3ª/3º BBM, devendo-se proceder à averbação de 318 (trezentos e dezoito) dias, correspondente 00 (zero) ano (s), 10 (dez) mês (es) e 18 (dezoito) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 16 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM (NB Nr 190-DP, de 16 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Sd BM Mtcl 923692-9 Ronaldo Medeiros da Silva, da 1º/3ª/4º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Sd BM Mtcl 923692-9 Ronaldo Medeiros da Silva, da 1º/3ª/4º BBM, devendo-se proceder à averbação de 1.386 (mil trezentos e oitenta e seis) dias, correspondente 03 (três) ano (s), 09 (nove) mês (es) e 21 (vinte e um) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela

CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 17 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM  
Chefe do CEM (NB Nr 191-DP, de 17 Abr 13)

No processo de averbação de serviço da Secretaria de Estado da Saúde, do Soldado BM Mtel 383063-2 Graziela Souza Formiga, da 1º/1ª/5º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Soldado BM Mtel 383063-2 Graziela Souza Formiga, da 1º/1ª/5º BBM, referente a averbação de 1.427 (um mil quatrocentos e vinte e sete) dias, correspondente a 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias na incidência “6”, aposentadoria, ATS e licença especial em registro do tempo de serviço Estadual junto a Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do que preceitua o art. 143, I e § 1º da Lei n. 6.218/83 e art. 2º § 1º da Lei nº 36/91.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 17 de abril de 2013.

---

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM  
Chefe do CEM (NB Nr 193-DP, de 17 Abr 13)

#### **IV – INQUÉRITO TÉCNICO**

##### **HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO**

Aos dez dias do mês de abril de 2013, após a análise dos Autos de IT Nr 001-12-3ª/13ºBBM, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos causados na viatura ATP 244 quando a mesma, no dia 19 de junho de 2012, conduzida pelo Sd BM Mtel 924296-1 Luiz Paulo Urbano Junior, durante o deslocamento no bairro Joaia, Tijucas-SC, para efetuar vistorias, veio a colidir a referida viatura na traseira do veículo particular de placas MHE 9947, hyundai/azera, conduzido pelo Sr. Ademir Weiss, RESOLVO:

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Senhor Capitão BM Luciano Mombelli da Luz Comandante da 3ª Cia do 13ºBBM, que concluiu que as causas do acidente foram pessoais na pessoa do Sd BM Mtel 924296-1 Luiz Paulo Urbano Junior.

2. Determinar à AjG que:
  - a. remeta cópia desta Homologação ao Comandante da 3ª Cia do 13ºBBM, através do Comando do 13ºBBM;
  - b. remeta os originais destes autos de IT à DLF para as providências que decorrem destes Autos;
  - c. publique a presente em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – BCBM.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 10 de abril de 2013

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

### **HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO**

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, após a análise dos Autos de IT Nr 001-12-1ª/7ºBBM, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos causados na ABTR-20, quando a mesma, conduzida pelo Sd BM Mtcl 924317-8 Silvio Mendonça de Lima Junior no dia 05 de junho de 2012, na Avenida Reinaldo Schmithausen, colidiu lateralmente com o veículo particular VW/Gol de placas GUG-1076, conduzido pelo Sr. Daniel Fernandes da Silva, RESOLVO:

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Senhor Tenente Coronel BM Sérgio Murilo de Melo, Comandante do 7ºBBM.

2. Determinar à AjG que:

a. remeta cópia desta Homologação ao Comandante do 7ºBBM;

b. remeta os originais destes autos de IT à DLF para as providências que decorrem destes Autos;

c. publique a presente em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – BCBM.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 11 de abril de 2013.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC

### **HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO**

Aos 22 dias do mês de janeiro de 2013, após a análise dos Autos de IT Nr 002-12-6ºBBM, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelas avarias na Vtr BM AR-17, decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido no dia 27 de outubro de 2012, entre aquela viatura conduzida pelo 2º Ten BM Mtcl 929345-0 Clemente Stahelin Michels, e os veículos particulares: Renault/Logan de placas MGN 3416, conduzido pelo Sr. Geovane Flávio Girardi e o Fiat/Prêmio de placas MBI 0110, conduzido pelo Sr. Odinei Ronaldo Lersch, RESOLVO:

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Senhor Major BM Luiz Carlos Balsan, Comandante Interino do 6ºBBM, de que a responsabilidade é pessoal na figura do Sr. Odinei Ronaldo Lersch;

2. Determinar à AjG que:

a. Remeta fotocópia desta Homologação ao Comando do 6ºBBM;

b. Remeta os originais deste IT à DLF para as providências que decorrem destes Autos;

c. Publique esta homologação em BCBM.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 22 de janeiro de 2013.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC

### **HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO**

Ao décimo primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze, após a análise dos Autos de IT Nr 001-13-12ºBBM, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos causados na VTR AAT-74, que quando conduzida pelo Sd BM Mtcl 921561-1 Vanderlei Antônio Veiga no dia 25 de janeiro de 2013 na estrada geral de Dionísio Cerqueira à Linha Barra da União, veio a se envolver em um acidente automobilístico tipo colisão lateral com o veículo GM/Montana LS, Placas MJU 2105, conduzida pelo Sr Angelo dos Santos Koning, RESOLVO:

1. Homologar a Solução exarada nos presentes Autos pelo Senhor 2º Tenente BM Michael Magrini, Respondendo pelo comando da 2ª Cia do 12ºBBM, que concluiu que os danos tiveram causa pessoal na figura do condutor da viatura AAT-74.

2. Determinar à AjG que:

- a. remeta cópia desta Homologação ao comando da 2ª Cia através do Comando do 12ºBBM;
- b. remeta os originais destes autos de IT à DLF para as providências que decorrem destes Autos;
- c. publique a presente em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – BCBM.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, em 11 de abril de 2013.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

## **V – SINDICÂNCIA**

### **INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

#### **PORTARIA Nr 154-13-CmdoG, DE 18 DE ABRIL DE 2013**

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, resolve:

Art. 1º. Instaurar a Sindicância Nr 004-13-CmdoG a fim de apurar eventuais irregularidades sobre aprovação de vistorias e projetos na circunscrição do 1ºBBM em desacordo com a legislação pertinente, tudo conforme denúncia em anexo realizada pelo Sr Sergio Motta.

Art. 2º Designar o Cel BM Mtel 910166-7 Pedro Antônio da Silveira como Encarregado da Sindicância ora instaurada, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem para os fins de coletar informações e praticar todos demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º Conceder o prazo de quinze (15) dias para a conclusão dos trabalhos a contar do recebimento desta Portaria.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

## **VI – DIRETORIA DE PESSOAL**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nr 083/CBMSC/2013, de 22 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento a decisão do Mandado de Segurança nº 2012.0284445-2 e no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, combinado com o Art. 3º, do Decreto nº 4.633, de 11 de agosto de 2006, PROMOVE, com efeitos a contar de 11 de maio de 2012, À GRADUAÇÃO DE SOLDADO BM DE 3ª CLASSE, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Sd NQ BM Mtel 653981-5 01 JORGE ANTUNES DOS SANTOS

Sd NQ BM Mtel 930577-7 01 MAÍRA DE LIMA.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19562, de 25 Abr 13)

**PORTARIA Nr 133/CBMSC/2013, de 08 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Chefe da Divisão de Seleção, Inclusão e Estudos de Pessoal (DiSIEP), com sede no QGCBMSC (Florianópolis - SC), ISABEL GAMBA PIONER, 1º Ten BM matrícula 927270-4, com efeitos a contar de 8 de abril de 2013.

NOMEAR, para exercer a função de Chefe Interino da Divisão de Seleção, Inclusão e Estudos de Pessoal (DiSIEP), com sede no QGCBMSC (Florianópolis - SC), ATILA MEDEIROS SARTE, 1º Ten BM matrícula 927276-3, com efeitos a contar de 8 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19560, de 23 Abr 13)

**PORTARIA Nr 134/CBMSC/2013, de 08 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, na Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, e na decisão exarada nos autos da Ação nº 061.13.001024-4, e tendo em vista o contido no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, resolve.

Art. 1º Incluir *sub judice* no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados – CFSd BM 2013, o candidato JOSUÉ ORLANDO DA SILVA, portador do RG nº 4.659.765 e CPF nº 007.503.199-09.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria tenha seus efeitos a contar de 08 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19561, de 24 Abr 13)

**PORTARIA Nr 136/CBMSC/2013, de 18 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380 de 03 de maio de 2007 c/c a Lei 550 de 23 de novembro de 2011 e com o § 4º do Art. 10 do Decreto nº 333 de 31 de maio de 2007, e conforme Deliberação nº 577/11 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve, DESIGNAR, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP-CBMSC), os seguintes bombeiros militares:

Subten BM RR Mtcl 910213-2 Vilmar Piaç, para atuar em serviços internos na função de auxiliar do SAT do 3º BBM (Blumenau), no período de 02 de maio de 2013 à 02 de maio de 2017.

Cb BM RR Mtcl 908748-6 Carlos Fernando Antunes, para atuar em serviços internos como auxiliar do B-4 do 8º BBM (Tubarão), no período de 02 de maio de 2013 à 02 de maio de 2017

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nº 140/CBMSC/2013, de 12 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, JUAN CARLO CANHETTI POSTIGO DA SILVEIRA, matrícula 932214-0, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 11 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19560, de 23 Abr 13)

**PORTARIA Nr 141/CBMSC/2013, de 12 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, FELIPPE PEREIRA CORRÊA, matrícula 651563-0, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 11 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19560, de 23 Abr 13)

**PORTARIA Nr 142/CBMSC/2013, de 12 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, GUILHERME LIVRAMENTO PEREIRA, matrícula 932409-7, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 11 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19560, de 23 Abr 13)

**PORTARIA Nr 143/CBMSC/2013, de 12 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, LEANDRO BRAGA, matrícula 932417-8, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 09 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19560, de 23 Abr 13)

**PORTARIA Nr 144 /CBMSC/2013, de 15 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), JOÃO CARLOS DA COSTA, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 912001-7, a contar de 16 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 147/CBMSC/2013, de 16 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, na Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, e na decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2013.012079-7, e tendo em vista o contido no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, resolve.

Art. 1º Incluir *sub judice* no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados – CFSd BM 2013, o candidato BRUNO HENRIQUE OENING, portador do RG nº 3.071.389-2 e CPF nº 060.885.409-31.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria tenha seus efeitos a contar de 15 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19561, de 24 Abr 13)

**PORTARIA Nr 148/CBMSC/2013, de 16 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, na Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, e na decisão exarada nos autos da Ação nº 0800997-81.2013.8.24.0023, e tendo em vista o contido no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, resolve.

Art. 1º Incluir *sub judice* no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados – CFSd BM 2013, o candidato LEON LETSCH SOARES, portador do RG nº 4.393.525 e CPF nº 053.949.649-98.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria tenha seus efeitos a contar de 10 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19561, de 24 Abr 13)

**PORTARIA Nr 149/CBMSC/2013, de 16 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, na Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, e na decisão exarada nos autos da Ação nº 064.13.006682-0, e tendo em vista o contido no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, resolve.

Art. 1º Incluir *sub judice* no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados – CFSd BM 2013, o candidato EZEQUIEL SOARES DE SOUZA, portador do RG nº 4.698.470-4 e CPF nº 058.273.739-74.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria tenha seus efeitos a contar de 15 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19561, de 24 Abr 13)

**PORTARIA Nr 150/CBMSC/2013, de 16 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, na Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, e na decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2013.019913-2, e tendo em vista o contido no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, resolve.

Art. 1º Incluir *sub judice* no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados – CFSd BM 2013, o candidato WILLYAN SOUZA VICENTE, portador do RG nº 4.847.481 e CPF nº 069.725.269-81.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria tenha seus efeitos a contar de 15 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19561, de 24 Abr 13)

**PORTARIA Nr 151/CBMSC/2013, de 16 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, na Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, e na decisão exarada nos autos da Ação nº 039.13.005040-5, e tendo em vista o contido no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, resolve.

Art. 1º Incluir *sub judice* no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados – CFSd BM 2013, o candidato REGINALDO ORTIZ ABREU, portador do RG nº 3.896.086 e CPF nº 007.033.489-73.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria tenha seus efeitos a contar de 16 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19561, de 24 Abr 13)

**PORTARIA Nr 152CBMSC/2013, de 16 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante da 3ª Companhia do 13º Batalhão de Bombeiro Militar (3ª/13º BBM), com sede em Tijucas – SC, LUCIANO MOMBELLI DA LUZ, Cap BM matrícula 921542-5-02, com efeitos a contar de 19 de abril de 2013.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante interino da 3ª Companhia do 13º Batalhão de Bombeiro Militar (3ª/13º BBM), com sede em Tijucas – SC, WILSON RIBEIRO, 1º Ten BM matrícula 928358-7, com efeitos a contar de 19 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19560, de 23 Abr 13)

**PORTARIA Nr 153/CBMSC/2013, de 18 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante do 1º Pelotão da 2ª Companhia do 13º Batalhão de Bombeiro Militar (1º/2ª/13º BBM), com sede em Itapema – SC, WILSON RIBEIRO, 1º Ten BM matrícula 928358-7, com efeitos a contar de 19 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 155, DE 18 DE ABRIL DE 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, alicerçado no artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de Fevereiro de 1983, combinado com o Artigo 76 do Decreto Estadual 19.237, de 14 de Março de 1983, e o Artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, combinado com o art. 3º do Decreto Estadual nº 2.430, de 2 de julho de 2009 resolve:

Art. 1º Ativar o 1º Grupo de Bombeiros Militar do 2º Pelotão de Bombeiros Militar da 3ª Companhia de Bombeiros Militar do 10º Batalhão de Bombeiros Militar (1ºGBM/2ºPBM/3ªCBM/10ºBBM), criado pela Portaria nº 067, de 3 de março de 2011, caracterizado como grupo isolado, com sede e circunscrição no Município de Governador Celso Ramos – SC, com subordinação direta ao Comandante da 3ª Companhia de Bombeiros Militar do 10º Batalhão de Bombeiros Militar e Comandado por Praça Graduado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 164/CBMSC/2013, de 18 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, DOUGLAS DOMINGOS DA SILVA, matrícula 932446-1, Soldado Bombeiro Militar de 3ª

Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 09 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 165/CBMSC/2013, de 19 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, EXCLUIR do serviço ativo da Corporação, anulando todos os efeitos da inclusão efetuada em 08 de abril de 2013, mediante Portaria nº 125/CBMSC/2013, POR ANULAÇÃO DE INCLUSÃO, conforme Decisão Judicial em Acórdão proferido no Mandato de Segurança 2013.003957-5 e de acordo com o inciso X do Art. 100 da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, ROBSON MANOEL HELIODORO, matrícula 932431-3, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 18 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 166/CBMSC/2013, de 19 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, EXCLUIR do serviço ativo da Corporação, anulando todos os efeitos da inclusão efetuada em 18 de novembro de 2010, mediante Portaria nº 305/CBMSC/2010, POR ANULAÇÃO DE INCLUSÃO, por não preencher requisito previsto no inciso III do Art. 1º da Lei Complementar nº 454, de 05 de agosto de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 528, de 17 de janeiro de 2011 e item 2.1 “K” do Edital Nº 001-10-CBMSC/SSP, e conforme Solução do Processo Administrativo de Verificação da Regularidade do ATO nº 033-12-CBMSC e de acordo com o inciso X do Art. 100 da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, FELIPE PIRES SILVA, matrícula 928536-9-2, Aspirante Oficial Bombeiro Militar, a contar de 22 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19562, de 25 Abr 13)

**PORTARIA Nr 167/CBMSC/2013, de 19 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, EDELVAN RAFAEL CARNESELLA GONÇALVES, matrícula 932369-4, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 18 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 168/CBMSC/2013, de 19 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE LICENCIAR A PEDIDO, de acordo com o artigo 124, inciso I e § 1º, da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, alterado pela Lei Complementar n.º 74, de 07 de janeiro de 1993, DIEIME PIRES, matrícula 932421-6, Soldado Bombeiro Militar de 3ª Classe Não Qualificado - NQ, a contar de 10 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19559, de 22 Abr 13)

**PORTARIA Nr 172/CBMSC/2013, de 19 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), ROBERTO WITT, Cabo do Quadro Especial do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 915907-0, a contar de 16 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19562, de 25 Abr 13)

**PORTARIA Nr 173 /CBMSC/2013, de 19 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), VALCI MARTINS, 3º Sargento do Quadro Especial do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 900560-9, a contar de 13 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19562, de 25 Abr 13)

**PORTARIA Nr 177/CBMSC/2013, de 22 de abril de 2013.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, combinado com o Art. 3º, do Decreto nº 4.633, de 11 de agosto de 2006, PROMOVE, com efeitos a contar de 05 de dezembro de 2012, À GRADUAÇÃO DE SOLDADO BM DE 3ª CLASSE, o(s) Bombeiro(s) Militar(es) abaixo relacionado(s):

Sd-3 NQ BM 931884-4      01 MÁRIO PERETTO SALERNO.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19562, de 25 Abr 13)

**PORTARIA Nr 179/CBMSC/2013, de 23 de abril de 2013.**

REVERSÃO DE AGREGAÇÃO: de acordo com Art. 87 e Art. 88 da Lei 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a contar de 08 de abril de 2013, o Soldado BM Mtcl 922794-6 JOSÉ RICARDO DA SILVA FLORENÇO, por ter obtido apto para o serviço bombeiro militar em inspeção de saúde na Junta Médica da Corporação, o qual encontrava-se em licença para tratamento de saúde, agregado através da Portaria nº 104/CBMSC/2012, datada de 30/04/2012.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19562, de 25 Abr 13)

## **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **I – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO ATO**

#### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 006-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 006-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 337-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em

desfavor do Sd BM Mtel 931660-4 Maycon Cardoso Andre, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Al Sd BM Mtel 931660-4 Maycon Cardoso André apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 63 a 84 – defesa prévia, inclusive com fotocópia do diploma de bacharel em teologia e respectivo histórico escolar.

À fl. 85 – interrogatório do investigado.

Às fls. 105 a 109 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 006-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 16 de agosto de 2010, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou fotocópia do diploma de bacharel em teologia e respectivo histórico escolar (fl. 77/78 e 110 a 113), expedido pela FACETEN e com registro junto ao MEC, cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 30 de julho de 2011.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fl. 06), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtel 931660-4 Maycon Cardoso André, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a

fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Enviar também uma fotocópia ao MEC.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 15 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 007-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 007-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 338-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930623-4 Laionel da Silva, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930623-4 Laionel da Silva apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 57 a 93 – defesa prévia.

Às fls. 94/95 – interrogatório do investigado.

Às fls. 96 a 114 – instrução processual.

Às fls. 115 a 137 – alegações finais.

Às fls. 138 a 144 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 007-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fls. 11) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 11), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 16 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 46 a 49 e 100 a 102), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 69 a 72), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

*“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.”* (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e a lei é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso

universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 46 a 49), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls.100 a 102), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 100 a 102), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que a tabela de fls. 107 a 110 entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN. Fato este que posteriormente não foi comprovado, uma vez que o investigado não fez juntar aos presentes autos nem a certidão de conclusão do curso de teologia expedido pela FACETEN e muito menos o respectivo diploma.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930623-4 Laionel da Silva, em 08 de setembro de 2011, ocorreu de forma irregular, pois apresentou documento que não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 930623-4 Laionel da Silva, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Deve ser encaminhada fotocópia também ao MEC.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer\_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 009-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 009-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 340-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930614-5 Dieimis Luiz Erlo, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930614-5 Dieimis Luiz Erlo apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 67 a 76 – defesa prévia.

À fl. 77 – interrogatório do investigado.

Às fls. 78 a 92 – instrução processual.

Às fls. 93 a 96 – alegações finais.

Às fls. 97 a 103 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 009-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a FACETEN, através do Sr. Henrique Eduardo F. De Figueirero, Diretor Geral daquela instituição, pelo e-mail [he.figueiredo@gmail.com](mailto:he.figueiredo@gmail.com), no dia 19/04/2013, encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 164 a 167) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011 (fls. 07 a 10), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930614-5 Dieimis Luiz Erlo, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3. “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 12º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Deve ser encaminhada uma fotocópia dos autos também ao MEC.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 19 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 010-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 010-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 341-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 929943-2 Felipe Werner Schneider, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr 168-11-CBMSC, de 07 de junho de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 929943-2 Felipe Werner Schneider apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 71 a 74 – defesa prévia.

À fl. 75 – interrogatório do investigado.

Às fls. 93 a 96 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 010-12-CBMSC

É o resumo do necessário.  
Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de junho de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 11 de dezembro de 2010) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 05), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr. Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 10), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 60 a 63 e 81 a 83), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 60 a 63), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 81 a 83), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 81 a 83), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que o documento e tabela de fls. 88 a 91, entregues pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN.

Considerando que a FACETEN encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 97/98) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 01 de dezembro de 2010.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 168-11-CBMSC, de 07 de junho de 2011 (fls. 04), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 929943-2 Felipe Werner Schneider, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de junho de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 13º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 15 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 011-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 011-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 342-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931720-1 Eduardo Gabriel Maestri, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 931720-1 Eduardo Gabriel Maestri apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o

referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 74 a 128– defesa prévia, inclusive com fotocópia do diploma de bacharel em teologia e do respectivo histórico escolar.

Às fls. 129/130 – interrogatório do investigado.

Às fls. 150 a 167 – alegações finais.

Às fls. 168 a 173– relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 011-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 17 de dezembro de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 24), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 124 a 127 e 135 a 137), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 124 a 127), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 135 a 137), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 135 a 137), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que o documento e tabela de fls. 142 a 145, entregues pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN.

Considerando que a FACETEN encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 102/103 e 174 a 177) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 30 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fls. 08), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 931720-1 Eduardo Gabriel Maestri, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer\_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 012-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 012-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 343-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931671-0 Diego Ribeiro Pires, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr

134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtel 931671-0 Diego Ribeiro Pires apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 72 a 123 – defesa prévia.

Às fls. 124 a 125 – interrogatório do investigado.

Às fls. 145 a 162 – alegações finais

Às fls. 163 a 167 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 012-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 17 de dezembro de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 17), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr. Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 22), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 62 a 65 e 130 a 132), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade

reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 62 a 65), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 130 a 132), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 130 a 132), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN *“é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”*

Considerando que o documento e tabela de fls. 137 a 140, entregues pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN, inclusive informa que não obstante a ADVANCED ter expedido uma declaração falsa sobre sua conclusão de curso, a mesma ocorreu após a efetiva conclusão de curso, ou seja, a FACETEN admite que o investigado concluiu o curso efetivamente e que tal situação ocorreu antes da data constante da referida declaração falsa (17 de dezembro de 2011).

Considerando que a FACETEN, através do Sr. Henrique Eduardo F. De Figueirero, Diretor Geral daquela instituição, no dia 22/04/2013, encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 170) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fls. 06 a 16), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 931671-0 Diego Ribeiro Pires, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer\_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 22 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 013-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 013-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 344-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930602-1 Diego Peloso, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930602-1 Diego Peloso apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 67 a 76 – defesa prévia.

À fl. 77 – interrogatório do investigado.

Às fls. 78 a 92 – instrução processual.

Às fls. 93 a 95 – alegações finais.

Às fls. 103 a 107 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 013-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fls. 11) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e a lei é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fls. 16), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 56 a 59 e 82 a 84), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 56 a 59), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls.82 a 84), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 82 a 84), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN *“é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”*

Considerando que a tabela de fls. 89 a 92 entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN. Fato este que posteriormente não foi comprovado, uma vez que o investigado não fez juntar aos presentes autos nem uma certidão de conclusão do curso de teologia expedido pela FACETEN e muito menos o respectivo diploma.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930602-1 Diego Peloso, em 08 de setembro de 2011, ocorreu de forma irregular, pois apresentou documento que não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 930602-1 Diego Peloso, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 12º Batalhão de Bombeiros Militar a fim

de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 014-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 014-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 345-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931795-3 Deywisson Gonçalves, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 931795-3 Deywisson Gonçalves apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

À fl. 85 – defesa prévia.

À fl. 86 – interrogatório do investigado.

Às fls. 105 a 110 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 014-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior

credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 17 de dezembro de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 24), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 74 a 77 e 91 a 93), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 74 a 77), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 91 a 93), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 91 a 93), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que o documento e tabela de fls. 98 a 101, entregues pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN, inclusive informa que não obstante a ADVANCED ter expedido uma declaração falsa sobre sua conclusão de curso, a mesma ocorreu após a efetiva conclusão de curso, ou seja, a FACETEN admite que o investigado concluiu o curso efetivamente e que tal situação ocorreu antes da data constante da referida declaração falsa (17 de dezembro de 2011).

Considerando que a FACETEN, através do Sr. Henrique Eduardo F. De Figueirero, Diretor Geral daquela instituição, pelo e-mail [he.figueiredo@gmail.com](mailto:he.figueiredo@gmail.com), no dia 17/04/2013, encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 111) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011. Cabe destacar que o Sr. Henrique comprometeu-se de encaminhar a via original do referido certificado através do correio a fim de ser anexado aos presentes autos.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012,

de 07 de maio de 2012 (fls. 08 a 18), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 931795-3 Deywisson Gonçalves, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 3º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 22 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 036-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 036-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 367-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 08), em desfavor do Sd BM Mtcl 379288-9 Rafael Luis Alves, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. O Sd BM Mtcl 379288-9 Rafael Luis Alves no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um diploma de “bacharel em teologia” expedido pela Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENovi em 29/06/2011, contudo, a princípio, tal curso não tem o reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura, o que demonstra que há indícios de que no ato de sua inclusão na Corporação o Sd BM Mtcl 379288-9 Rafael Luis Alves, não demonstrou preencher o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Ten Cel BM Djalma Alves foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 39 a 75 – defesa prévia.

Às fls. 76 a 196- instrução do PAVRA.

Às fls. 197 a 209 – Alegações finais.

Às fls. 210 a 235 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 036-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Ten Cel BM Djalma Alves, no relatório de fls 210 a 235. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa utilizo-me de parte do tópico “IV” (Considerações) do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

#### 4. CONSIDERAÇÕES

4.1 Menciona a defesa do acusado primeiramente, verbis, o seguinte argumento de defesa, introdutoriamente:

*“Ao pesquisar os requisitos para ingresso na carreira militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina o Acusado teve ciência que necessitaria possuir até a data de inclusão e matrícula do Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar ter concluído um curso de graduação superior que fosse reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.*

*Assim, o Acusado que já havia iniciado seus estudos no curso de teologia em 02/05/2008 na Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENOVl para cursar o Curso de Bacharel em Teologia com duração de total de 03 (três) anos, sendo que 02 (dois) anos eram para cursar as matérias do curso livre e, mais 01 (um) de convalidação do Bacharelado. (...)*

*Em 29/06/2011 o Acusado concluiu com êxito os 03 (três) anos de seus estudos, recebendo da Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVl um Certificado que lhe auferia a total conclusão do curso de Bacharel em Teologia, sendo que seu Diploma seria auferido após os trâmites legais pelo Grupo Educacional FATEMA com chancela da Universidade Federal de Roraima e, assim passaria a ter todas as prerrogativas conferidas a um curso de nível superior, conforme a legislação que rege a educação de nível superior – Lei de Diretriz e bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Denota-se no documento acostado em fls nº 58, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVl, intitulado Diploma que certifica a Rafael Luis Alves, a conclusão com real aproveitamento do curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel, em 29/06/2011, com duração de 36 meses e carga horária de 2.200 hs, ministrado na FATENOVl, datado em Campinas-SP, em 29 de junho de 2011, sendo assinado pelo Rev. Ap. Elvis de Assis.*

*O referido documento foi autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.*

*Frisa-se que a Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVl, oferece o Curso Livre em Teologia, não estando autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, a titular seus alunos com graduação (Bacharel ou Licenciatura), dependendo para isso de convênio com Instituição credenciada e autorizada pelo MEC, o que no caso concreto existia o convênio com a Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, instituição reconhecida pelo MEC, para titulação em nível de graduação a seus alunos.*

*Juntado ainda pela defesa, o Histórico Escolar de Rodrigo Gonçalves Barp, expedido pela FATENOVl, informando a conclusão com êxito do curso de Bacharel em Teologia, realizado simultaneamente na FATENOVl a convalidação/integralização de créditos, concluído no primeiro semestre do ano de 2011, no período de 36 meses compreendido entre 02/05/2008 a 29/06/2011, cumprindo carga horária na FATENOVl de 2.200 horas/aulas, incluindo atividades extracurriculares, documento assinado por Elvis de Assis, Vice-Presidente da FATENOVl.*

*Documento este também autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.*

*Continua a sua defesa alegando que:*

*Recebeu seu Diploma de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV que efetiva a convalidação dos créditos acadêmicos, devidamente reconhecido pela Universidade Federal de Roraima – UFRR.*

*Eis que o militar acusado, acostou nos Autos, fls nº 67, Diploma expedido pela Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, devidamente reconhecida pelo MEC, como Instituição de nível superior, atestando a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, o título de Bacharel em Teologia, datado em Boa Vista-RR, em 18 de dezembro de 2011, assinado pelo Sr. Esdras Tavares da Silva – Diretor Geral e pelo Dr. Gilsemar Sousa Brandão - Secretário Geral da FATEBOV.*

*Documento também autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.*

*Acostado nos Autos ainda o Histórico Acadêmico de Rafael Luis Alves com conclusão no curso de Teologia (Bacharel), num total de carga horária de 3.810 hs, com conclusão em*

2011, não mencionando a data (mês e dia) da conclusão.

Assevera ainda o acusado que havia previsão no Edital para inclusão ao Curso de Formação de Soldado BM (CFSd), da apresentação de Certificado de conclusão e Histórico Escolar de ensino superior para comprovação da titulação, *in verbis*:

Portanto, no ato de sua inclusão o Acusado cumpriu os ditames previstos no Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP em seu Item 14.3 alínea “a”. (...)

Nota-se que há previsão expressa no Edital admitindo que o candidato apresente o Certificado de conclusão e o Histórico Escolar do curso superior para comprovação de sua habilitação.

Se há previsão no Edital admitindo a apresentação de Certidão de conclusão de curso superior e o respectivo Histórico Escolar, não há que se falar em “indícios” de que no ato de sua inclusão o Acusado não cumpriu com os ditames exigidos, já que se trata de documento emitido pela Divisão de Registro Acadêmico da Faculdade FATENOVÍ que demonstra que o Acusado concluiu o Curso de Bacharelado em Teologia em 29/06/2011, então anteriormente a sua inclusão e matrícula no Curso de Formação de Soldado Bombeiro.

Então, a documentação exigida no Edital Nr 003-10-CBMSC-SSP foi fielmente cumprida por parte do Acusado, sendo que seu efetivo Diploma seria e foi auferido por Instituições de Ensino conveniadas a FATENOVÍ que são: o Grupo Educacional FATEMA, a Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV com chancela da Universidade de Roraima. (...)

Verifica-se no caso concreto que o acusado no ato da realização da matrícula para inclusão no CFSd, ocorrida em 08 de setembro de 2011, efetivamente apresentou o Diploma/Certificado e Histórico Escolar, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVÍ, datado em 29 de junho de 2011, Faculdade esta não reconhecida pelo MEC, por oferecer apenas curso livre em Teologia.

Que o acusado não apresentou o Diploma de Bacharel em Teologia, expedido por Faculdade reconhecida pelo MEC, no presente caso, a Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, Diploma que somente foi expedido em 18 de dezembro de 2011, constando a data de conclusão do Bacharelado em 02 de dezembro de 2011.

Portanto, cristalino está, que no ato da matrícula para inclusão/nomeação no Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte no Estado de Santa Catarina, o acusado, Rafael Luis Alves, não cumpriu na íntegra as condições para ingresso, conforme previsto em Edital Nr 003-10-CBMSC-SSP, item 14.3, letra “a”, quer seja, apresentação de Diploma e/ou Certificado e Histórico de Conclusão de curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Juntada pela defesa uma declaração do Grupo Educacional FATEMA, datada em São Luis – MA, de 13 de novembro de 2012, fls nº 69, que menciona o seguinte:

Ainda há o documento de nº 08 – da FATEMA que possui convênio com a FATENOVÍ, na qual declara sob as penas da Lei que o Acusado concluiu a Convalidação do Bacharelado em Teologia (último ano do curso) em 29/06/2011 e, que somente por questões burocráticas (trâmites legais) a documentação foi emitida no mês de dezembro de 2011.

Declaração – doc. 08 expedida pelo Grupo Educacional FATEMA que efetivou a convalidação do Bacharelado em Teologia do Acusado, dão conta que este obteve término de seu curso (convalidação final) em 29/06/2011, assim a data da efetiva conclusão do curso superior de Bacharel em Teologia que o Acusado cursou com louvor é anterior a data de sua inclusão/nomeação nas fileiras d Corporação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ou seja, concluiu o Curso em 29/06/2011 e teve sua inclusão em 08/09/2011, portanto tudo dentro dos ditames legais.

Que na declaração da FATEMA, consta que a data da convalidação de créditos do Bacharelado em Teologia, realizados pelo acusado é a data de 29/06/2011, na modalidade à distância pela Faculdade FATEBOV, credenciada pelo MEC, e que a documentação que a comprova somente foi emitida pela instituição no mês de dezembro de 2011, devido aos trâmites legais necessários para liberação da mesma.

Também juntado pela defesa o ofício nº 061/2012-DERCA (Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Universidade Federal de Roraima), datado de 31/10/2012, com esse entendimento:

Também para corroborar há o Ofício 061/2012 – DERCA – expedido pela Universidade Federal de Roraima – doc. 09, na qual atesta que o Diploma do Acusado possui plena autenticidade e, somente não foi expedido anteriormente, tendo em conta os trâmites burocráticos para sua verificação, apontamentos, registro e expedição.

Porém, menciona o ofício nº 061/2012-DERCA, a confirmação do registro de Diploma em nome do acusado, Rafael Luis Alves, Bacharelado em Teologia da FATEBOV, com autenticidade, bem como verdadeiras as assinaturas e cargos presentes no mesmo, conforme registro de nº 471, as fls nº 118, do Livro BT-05, efetuado em 18/12/2011, processo nº

4197/2011, porém, em nenhum momento consta no ofício epigrafado que o Diploma “somente não foi expedido anteriormente, tendo em conta os trâmites burocráticos para sua verificação, apontamentos, registro e expedição”, conforme se infere a defesa, na Defesa Prévia.

A defesa juntou aos Autos cópia de Declaração expedida pela FATENOVI, fls nº 74, declaração esta não datada, declarando que Rafael Luis Alves, frequentou curso livre pela FATENOVI e desejou fazer o processo de convalidação ou integralização de créditos de seu curso teológico, migrado na mesma época para a FATEMA, que através de convênio educacional com a FATEBOV realizou o procedimento para o mesmo dentro de suas normas e trâmites. Declaração essa assinada pelo Ap. Ely Silmar Vidal – Diretor Nacional e Internacional, responsável autorizado por Natanael Costa, Presidente Nacional.

No depoimento do Sr. Ademir Felix Dalmarco, Diretor Geral do Instituto de Educação ADVANCED, em Blumenau-SC, afirma que possuía convênio com a FATEBOV, sendo esta descredenciada pelo MEC por irregularidades. Que desde 2003 ministra curso livre de Teologia, mas que este curso livre não tem validade para concurso público, buscando convênio com instituição credenciada pelo MEC para a integralização/convalidação de créditos teológicos.

Colhe-se na oitiva do Sr. Misael Alves Ferreira, Sócio Diretor da IMORIAH, que o aluno deverá ser considerado graduado a partir da data em que constar no Diploma como integralização de crédito expedido pelo MEC, que mesmo havendo divergências de datas entre o Certificado expedido e a data que consta no Diploma do MEC, considera-se a data que consta expressa no Diploma.

Em seu interrogatório o acusado informou que iniciou o curso livre em Teologia na FATENOVI, depois foi migrado para o Grupo FATEMA, convalidando/integralizando o curso de bacharel em Teologia na FATEBOV, curso este de integralização de nível superior reconhecido pelo MEC. Que iniciou o curso em Teologia no dia 02 de maio de 2008, com término em 29 de junho de 2011, sendo curso à distância, com duração de 03 (três) anos, para o curso livre e integralização. Que elaborou um trabalho de conclusão de curso (TCC), enviando ao Dr. Elvis, seu orientador, em arquivo PDF, não defendendo o mesmo em banca. Que realizou a convalidação/integralização de créditos pela FATEBOV, iniciando em 2010 com término em junho de 2011. Que concluiu o Curso em Teologia integralmente, curso livre e integralização, na data de 29 de junho de 2011.

Oportuno citar o depoimento colhido por Precatória da Sr<sup>a</sup> Acácia Duarte, Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DERCA – UFRR, que disse: ter expedido o Ofício nº 061/2012-DERCA, datado de 31 de outubro de 2012, confirmando os registros de Diplomas de Bacharelado em Teologia da FATEBOV, com autenticidade, reconhecendo como verdadeiras as assinaturas e cargos apostas no mesmo, referente a Rafael Luis Alves. Que o timbre utilizado no ofício é o modelo padrão do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DERCA. Que consta na UFRR, os registros de Rafael Luis Alves, em realização de Curso de Teologia (livre) na FATENOVI, com integralização/convalidação de créditos na FATEBOV. Que a UFRR apenas registrou o Diploma expedido pela FATEBOV, apresentando cópia do registro autenticado. Consta do respectivo registro nº 471, fls nº 118 do livro BT-05, processo nº 4197/2011, apensado nos presentes Autos, fls nº 158, os dados de Rafael Luis Alves, como bacharel em Teologia, pela FATEBOV, instituição credenciada pelo MEC, com data de conclusão do curso em 02/12/2011, Diploma expedido em 18/12/2011.

De outro norte a Sr<sup>a</sup> Danielle Souza, Secretária Acadêmica da FATEMA, relatou que os alunos conveniados com o Grupo Educacional FATEMA, realizam de forma semipresencial com duração de 04 anos, o curso livre e convalidação/integralização em Teologia, sendo 03 anos livre e o último de convalidação. Confirmou ainda que expediu a Declaração, fls nº 69, em nome de Rafael Luis Alves, datada em São Luís - MA, em 13 de novembro de 2012, informando que o mesmo concluiu a convalidação do Bacharelado em Teologia, em 29 de junho de 2011, na modalidade à distância pela Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV.

De modo diverso o depoimento colhido por Precatória do Sr. José Edson Mendonça da Silva, Reitor do Grupo Educacional FATEMA, relatou que no caso do curso realizado por Rafael Luis Alves, foi na modalidade à distância, sendo feito o registro de matrícula e encaminhado para a FATEBOV para efeito de integralização dos créditos, não existindo na FATEMA, registros de ex-alunos. Que a data exata de conclusão da integralização dos créditos de Rafael Luis Alves é a do Diploma expedido pela FATEBOV. Que o curso livre realizado pelo mesmo foi pela FATENOVI, posteriormente transferidos para a FATEMA, face necessidade de convalidação do curso, pois a FATENOVI não dispõe de convênio para este fim. Que a data de 29/06/2011, corresponde à data de entrada para o procedimento de convalidação, mas que a data de conclusão do procedimento é de 02/12/2011, com a

*expedição do Diploma em 18/12/2011.*

*Registra-se também o depoimento colhido por Precatória, do Sr. Elvis de Assis, Ministro de Confissão Religiosa, que declarou que existia uma parceria da FATENOVÍ com a FATEMA, para integralização de créditos de curso de Teologia livre em bacharelado, em face de FATENOVÍ não ter credenciamento do MEC para integralização de créditos e, como a FATEMA é que possui convênio com a FATEBOV, os alunos do curso livre da FATENOVÍ foram migrados para a FATEMA por esta possuir convênio com a FATEBOV para a referida integralização. Que a FATENOVÍ só expede Certificados de cursos livres, que podem ser intitulados como Bacharel em Teologia, mas, para terem validade como curso superior, 3º Grau, somente após convalidação por outra instituição que seja credenciada pelo MEC, que no caso dos Certificados expedidos pela FATENOVÍ, migrados para a FATEMA, esta convalidação se dava através de convênio com a FATEBOV. Que havia registros na FATENOVÍ, da realização do Curso de Teologia (livre) de Rafael Luis Alves, uma vez que a FATENOVÍ expedia apenas Certificados do curso livre, não tendo registro da integralização, pois era competência da FATEBOV. Em resposta a pergunta da data da conclusão da integralização dos créditos realizados por Rafael Luis Alves, respondeu que, em 29/06/2011 com a conclusão do curso livre foi dado entrada no procedimento de integralização dos créditos e a FATEBOV só emitiu os referidos documentos (Certificados) da integralização no mês de dezembro e, esclarece que a FATEBOV por questões de rotina administrativa só expedem seus certificados no mês de dezembro e que durante a tramitação da documentação os alunos já haviam concluído todas as exigências, aguardando apenas a certificação.*

*Em sede de Alegações Finais, reafirma a defesa do acusado a tese de que:*

*(...) que já havia iniciado seus estudos no curso de Teologia em 02/05/2008 na Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENOVÍ, para cursar o Curso de Bacharel em Teologia com duração de total de 03 (três) anos, sendo que 02 (dois) anos eram para cursar as matérias do curso livre e, mais 01 (um) de convalidação do Bacharelado. Em 29/06/2011 o Acusado concluiu com êxito os 03 (três) anos de seus estudos, recebendo da Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVÍ um Certificado que lhe auferia a total conclusão do curso de Bacharel em Teologia, sendo que seu Diploma seria auferido após os trâmites legais pelo Grupo Educacional FATEMA, com chancela da Universidade Federal de Roraima e, assim passaria a ter todas as prerrogativas conferidas a um curso de nível superior, conforme a legislação que rege a educação de nível superior – Lei de Diretriz e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Recebeu seu Diploma de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV que efetiva a convalidação dos créditos acadêmicos, devidamente reconhecido pela Universidade Federal de Roraima – UFRR.*

*Confirma a versão ora apresentada pela defesa, o Histórico Escolar, fls nº 59, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVÍ, que ofereceu o curso livre em Teologia e a convalidação/integralização dos créditos, com início em 02/05/2008 e término em 29/06/2011. Porém, verifica-se que a FATENOVÍ não era instituição reconhecida pelo MEC, portanto, não tem capacidade jurídica para conceder grau de Bacharel, ou seja, 3º Grau.*

*No mesmo sentido a Declaração do Grupo Educacional FATEMA, fls nº 69, afirma que a data da convalidação na FATEBOV é de 29/06/2011, mas, a documentação somente foi emitida pela instituição no mês de Dezembro de 2011, devido aos trâmites legais necessários para liberação do Diploma.*

*Porém, o Diploma expedido a Rafael Luis Alves, pela Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, fls nº 67 e chancelado pela Universidade Federal de Roraima, fls nº 70 e 158, consta a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel em Teologia, datado em 18/12/2011.*

*Salienta-se que a FATEBOV, era a instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, para titulação em Bacharel em Teologia, com chancela da UFRR, portanto, tornando-se o documento válido para comprovação da data de conclusão do Curso em Teologia – Bacharelado.*

*Prosseguindo a análise dos Autos, sustenta ainda a defesa:*

*Que a FATENOVÍ possuía autorização para ministrar o curso livre e, tanto a FATEMA quanto a FATEBOV possuem autorização do MEC para ministrarem, convalidarem e expedirem Diplomas chancelados pela UFRR; que a data a ser considerada para efetiva convalidação/integralização dos créditos em teologia é a data que o Acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma.*

*Nesse ponto têm-se duas posições distintas, uma que há de ser considerada a data de conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data que o acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período*

*de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma e outra posição no sentido de se considerar a conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data registrada e constada no Diploma de titulação em Bacharel em Teologia, pela Faculdade devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.*

*No caso concreto, deve ser considerado a data da conclusão em 02/12/2011, como data de colação de grau em Bacharel em Teologia, datada em 18/12/2011, constante no Diploma expedido pela FATEBOV, faculdade credenciada e reconhecida pelo MEC e nos registros da UFRR, fls nº 118 do DERCA.*

*Continuando em sede de Alegações Finais, a defesa assim se manifestou:*

*Neste norte, o Acusado está a se defender no presente PAVRA 036-12/CBMSC somente acerca da acusação de ter concluído seu curso de Bacharel em Teologia em entidade Educacional reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão e matrícula no Curso de Formação de Soldado Bombeiro do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina que, deu-se em 08 de setembro de 2011.*

*Isso porque, o levantamento de questões durante a instrução processual amplia e muito a delimitação dada ao presente PAVRA, por exemplo, se o CNPJ das Instituições Educacionais estão ativos ou não, forma de ministrar o curso livre e a convalidação dos créditos, data de expedição de diplomas.*

*Esta e outras questões em havendo irregularidades devem ser encaminhadas ao Ministério Público competente e, este que tome as medidas judiciais que entender competente, e, no presente processo administrativo, visto que foge a competência delimitada na acusação.*

*A discussão travada na ambiência destes autos atina com a situação de o Acusado estar devidamente formado, ou seja, havia concluído seu Curso de Bacharel em Teologia em Instituição Educacional reconhecida pelo MEC na data de inclusão e matrícula no Curso de Formação, ou seja, até 08 de setembro de 2011, conforme Portaria nº 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011.*

*Destarte, este entendimento da defesa não possui a devida guarida legal, pois o que se está a buscar no presente PAVRA, e por esse motivo foi instaurado, justamente é verificar se o acusado, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a”, do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.*

*Assim continua a manifestação da defesa, novamente reafirmando a validade da data de conclusão da convalidação/integralização de créditos, como data de conclusão do curso de Teologia, na data de 29/06/2011 e, que em decorrência dos trâmites legais a documentação só foi emitida em dezembro de 2011, pela FATEBOV, conforme depoimentos abaixo:*

*Isso porque a secretária da FATEMA (Instituição que ministrou o curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia) foi clara em sua resposta em depoimento quanto a confirmação de sua declaração no documento de fls. 167, ou seja, que o Acusado concluiu seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia na data de 29/06/2011 e, que em decorrência dos trâmites legais a documentação só “foi emitida em dezembro de 2011”.*

*(...) o então Diretor da FATENovi Sr. Elvis de Assis (Instituição Educacional que ministrou o curso livre em Teologia) afirmou que: “(...) toda documentação necessária foi dada entrada em 29/06/2011 e que a FATEBOV por questões de rotina administrativa só expedem seus certificados no mês de dezembro e que durante a tramitação da documentação os alunos já haviam concluído todas as exigências, aguardando apenas a certificação que só ocorre em dezembro e mesmo tendo concluído o curso no mês de junho os certificados são emitidos com a data de dezembro”.*

*Como bem citado abaixo não foi objeto de mérito nos presentes Autos a análise de impugnação ou contestação dos Diplomas e Certificados apresentados, quanto a sua veracidade, que entendo se houver irregularidades quanto à validade, devem ser objeto de investigação policial competente.*

*Ainda há se consignar que todos os documentos acostados como defesa do Acusado (Certificado e histórico acadêmico, Diploma e Declarações – Fatema e Fatenovi) jamais foram impugnados, contestados ou apresentados outros documentos que os invalidem legalmente.*

*Questões meramente burocráticas terão de ser tratadas na esfera civil entre as Instituições envolvidas, sendo que o Acusado cumpriu todos os ditames legais.*

*Nenhuma das Instituições envolvidas negam que o Acusado cursou e terminou seu Curso de Bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC, que seu Certificado e histórico acadêmico*

*possuem mácula.*

*Mais que oportuno se faz citar esta parte da tese das Alegações Finais.*

*O único ponto a ser esclarecido é a data transcrita em seu Diploma de Bacharel em Teologia chancelado pela Universidade Federal de Roraima, porém, como já demonstrado e provado, como alhures explanado, que esta data não é a efetiva data de término do curso de convalidação/integralização de crédito em teologia e, sim a data que a Instituição Educacional FATEBOV encaminha seus documentos acadêmicos para expedição na Universidade Federal de Roraima.*

*O único documento juntado às fls. 158/159 pelo departamento de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Roraima corroboram as declarações auferidas pela secretária acadêmica da FATEMA e do Reitor da FATENOVI, na medida que toda documentação emitida pela FATEBOV somente é expedida no mês de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o acadêmico tenha findado seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia.*

*Por ser um expediente administrativo específico da Instituição Educacional FATEBOV, que não foi esclarecido o porquê que adota tal procedimento, bem como ser procedimentos que fogem ao conhecimento inicial do Acusado ou de qualquer acadêmico, o Acusado não pode ser prejudicado pelo fato de seu Diploma ter sido expedido com data posterior a do efetivo término de curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia com o total cumprimento da carga horária e exigência apostas na Portaria 063/2004 do MEC.*

*Reafirma-se novamente o entendimento de duas posições distintas, uma que há de ser considerada a data de conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data que o acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma e outra posição no sentido de se considerar a conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data registrada e constada no Diploma de titulação em Bacharel em Teologia, pela Faculdade devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.*

*Porém, o Diploma expedido a Rafael Luis Alves, pela Faculdade de Teologia de Boa Vista, fls nº 67 e chancelado pela Universidade Federal de Roraima, fls nº 70 e 158, consta a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel em Teologia, datado em 18/12/2011, não corroboram com as declarações auferidas pela secretária acadêmica da FATEMA e do Reitor da FATENOVI, na medida que toda documentação emitida pela FATEBOV somente era expedida no mês de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o acadêmico tenha findado seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia.*

*Resta claro que a FATEBOV, era a instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, para titulação em Bacharel em Teologia, com chancela na UFRR, portanto, tornando-se o documento válido para comprovação da data de conclusão do Curso em Teologia – Bacharelado.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo expedido por entidade reconhecida e credenciada pelo MEC.

Considerando que o investigado incluiu, conforme dito acima, no dia 08 de setembro de 2011 (fl. 09).

Considerando que o investigado formou-se no curso de Teologia na Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, a qual, porém, não possui credenciamento junto ao MEC, mas que expediu o respectivo diploma de “bacharel em teologia” tendo por conclusão o referido curso em 29 de junho de 2011 (fls.58/59).

Considerando que a FATEBOVI, faculdade conveniada com a FATENOVI, expediu diploma

de Bacharel em Teologia favor do investigado com o devido registro junto ao MEC através da Universidade Federal de Roraima, constando como data da conclusão do referido curso como sendo 02/12/2011 (fls. 67/68)

Considerando a divergência de datas entre os diplomas expedidos entre a FATENOVI e a FATEBOVI.

Considerando que o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, determina que o requisito de escolaridade exigido para ingressar no Curso de Soldados do CBMSC é que o candidato seja formado *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que para a nomeação e inclusão no CBMSC, o candidato aprovado e classificado no concurso público, deveria apresentar vários documentos, dentre eles o previsto no item 14.3 “a” do Edital Nr 003/CBMSC/SSP/2010, isto é, *diploma e/ou certificado e histórico de conclusão de curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação -MEC*.

Considerando que no presente caso a FATENOVI possui convênio com a FATEMA a qual, por sua vez, registra os diplomas junto ao MEC através da FATEBOVI a qual expede tais documentos e encaminha à Universidade Federal de Roraima para registro no MEC.

Considerando que o reitor da FATEMA, Sr José Edson Mendonça Silva, declarou em fls. 180 a 182, que a data da conclusão da convalidação de créditos pelo investigado ocorreu em 02 de dezembro de 2011, conforme consta no diploma expedido pela FATEBOVI (fl. 67).

Considerando que nos casos similares ao presente, a posição firmada por este Comando-Geral, tomando por base que a comprovação de que o investigado possua formação curso superior de graduação universitária deve atender os termos do inciso III do art. 1º da LC 454/09, depende de documento expedido por quem possua credenciamento junto ao MEC; além de que a data considerada como da conclusão do respectivo curso será aquela que se faça constar em tal documento, uma vez que vem legitimado por ato da Universidade Federal de Roraima que para tanto, representa o Ministério da Educação e goza, portanto, de presunção de legitimidade.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando, portanto, que o diploma que confere formação em curso superior ao investigado, foi expedido pela FATEBOVI, a qual tem credenciamento do MEC através da da Universidade Federal de Roraima, e cuja data de conclusão se faz constar como sendo dia 02 de dezembro de 2011, isto é, mais de três meses após a inclusão o ora investigado.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o Sd BM Mtcl 379288-9 Rafael Luis Alves, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 08 de setembro de 2011, não preenchia o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da a Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não era formado em curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art.

100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtel 379288-9 Rafael Luis Alves, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 4º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer\_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 08 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

**SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 037-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 037-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 368-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 08), em desfavor do Sd BM Mtel 931686-8 Matheus Premoli de Souza, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. O Al Sd BM Mtel 931686-8 Matheus Premoli de Souza no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um diploma de “bacharel em teologia” expedido pelo Sistema Alfa de Ensino - SAED em 02/04/2012, contudo, a princípio, tal curso não tem o reconhecimento do Ministério da Educação - MEC, o que demonstra que há indícios de que no ato de sua inclusão na Corporação o Sd BM Mtel 931686-8 Matheus Premoli de Souza, não preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 44 a 86– defesa prévia, inclusive com fotocópia do diploma de bacharel em teologia e do respectivo histórico escolar.

Às fls. 132 a 134 – interrogatório do investigado.

Às fls. 163 a 175 – alegações finais.

Às fls. 176 a 202– relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 037-12-CBMSC

É o resumo do necessário.  
Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado, em sede de alegações finais, fez juntar aos autos certidão expedida pela Faculdade Entre Rios -FAERPI, onde consta que aquele teria colado grau em 20 de janeiro de 2012 (fl.174)

Considerando que a FAERPI possui credenciamento junto ao MEC.

Considerando que o investigado, antes que se começasse a lavrar esta decisão, fez juntar fotocópia devidamente autenticada do diploma de bacharel em teologia (fls. 203).

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fls. 13), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 931686-8 Matheus Premoli de Souza, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Deve fotocópia dos autos também ser encaminhada ao MEC.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail [acpremoli@hotmail.com](mailto:acpremoli@hotmail.com), aos cuidados do Sr. Antônio Carlos Premoli, procurador do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 19 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 038-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 038-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 369-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 08), em desfavor do Sd BM Mtcl 930610-2 Thiago dos Santos José, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. O Sd BM Mtcl 930610-2 Thiago dos Santos José no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um diploma de “bacharel em teologia” expedido pela Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENovi em 29/06/2011, contudo, a princípio, tal curso não tem o reconhecimento do Ministério da Educação-MEC, o que demonstra que há indícios de que no ato de sua inclusão na Corporação o referido praça não preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Ten Cel BM Djalma Alves foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 37 a 142 – defesa prévia.

Às fls. 143 a 145- interrogatório do investigado

Às fls. 146 a 203 - instrução do PAVRA.

Às fls. 204 a 216 – Alegações finais.

Às fls. 217 a 242 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 038-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Ten Cel BM Djalma Alves, no relatório de fls. 217 a 242. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa utilizo-me de parte do tópico “IV” (Considerações) do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

#### **4. CONSIDERAÇÕES**

*4.1 Menciona a defesa do acusado primeiramente, verbis, o seguinte argumento de defesa, introdutoriamente:*

*“Ao pesquisar os requisitos para ingresso na carreira militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina o Acusado teve ciência que necessitaria possuir até a data de inclusão e matrícula do Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar ter concluído um curso de graduação superior que fosse reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.*

*Assim, o Acusado que já havia iniciado seus estudos no curso de teologia em 02/05/2008 na Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENovi para cursar o Curso de Bacharel em Teologia com duração de total de 03 (três) anos, sendo que 02 (dois) anos eram para cursar as matérias do curso livre e, mais 01 (um) de convalidação do Bacharelado. (...)*

*Em 29/06/2011 o Acusado concluiu com êxito os 03 (três) anos de seus estudos, recebendo da Faculdade Teológica Nova Vida – FATENovi um Certificado que lhe auferia a total conclusão do curso de Bacharel em Teologia, sendo que seu Diploma seria auferido após os trâmites legais pelo Grupo Educacional FATEMA com chancela da Universidade Federal de Roraima e, assim passaria a ter todas as prerrogativas conferidas a um curso de nível superior, conforme a legislação que rege a educação de nível superior – Lei de Diretriz e bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Denota-se no documento acostado em fls nº 65, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENovi, intitulado Diploma que certifica a Thiago dos Santos José, a conclusão com real aproveitamento do curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel, em 29/06/2011, com duração de 36 meses e carga horária de 2.200 hs, ministrado na FATENOVI, datado em Campinas-SP, em 29 de junho de 2011, sendo assinado pelo Rev. Ap. Elvis de Assis.*

*O referido documento foi autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.*

*Frisa-se que a Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOV, oferece o Curso Livre em Teologia, não estando autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, a titular seus alunos com graduação (Bacharel ou Licenciatura), dependendo para isso de Convênio com Instituição credenciada e autorizada pelo MEC, o que no caso concreto existia o convênio com a Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, instituição reconhecida pelo MEC, para titulação a nível de graduação a seus alunos.*

*Juntado ainda pela defesa, o Histórico Escolar de Thiago dos Santos José, expedido pela FATENOV, informando a conclusão com êxito do curso de Bacharel em Teologia, realizando simultaneamente na FATENOV a convalidação/integralização de créditos, concluído no primeiro semestre do ano de 2011, no período de 36 meses compreendido entre 02/05/2008 a 29/06/2011, cumprindo carga horária na FATENOV de 2.200 horas/aulas, incluindo atividades extracurriculares, documento assinado por Elvis de Assis, Vice-Presidente da FATENOV.*

*Documento este também autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.*

*Continua a sua defesa alegando que:*

*Recebeu seu Diploma de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV que efetiva a convalidação dos créditos acadêmicos, devidamente reconhecido pela Universidade Federal de Roraima – UFRR.*

*Eis que o militar acusado, acostou nos Autos, fls nº 74, Diploma expedido pela Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, devidamente reconhecida pelo MEC, como Instituição de nível superior, atestando a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, o título de Bacharel em Teologia, datado em Boa Vista-RR, em 18 de dezembro de 2011, assinado pelo Sr. Esdras Tavares da Silva – Diretor Geral e pelo Dr. Gilsemar Sousa Brandão - Secretário Geral da FATEBOV.*

*Documento também autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.*

*Acostado nos Autos ainda o Histórico Acadêmico de Thiago dos Santos José, com conclusão no curso de Teologia (Bacharel), num total de carga horária de 3.810 hs, com conclusão em 2011, não mencionando a data (mês e dia) da conclusão.*

*Assevera ainda o acusado que havia previsão no Edital para inclusão ao Curso de Formação de Soldado BM (CFSd), da apresentação de Certificado de conclusão e Histórico Escolar de ensino superior para comprovação da titulação, in verbis:*

*Portanto, no ato de sua inclusão o Acusado cumpriu os ditames previstos no Edital Nr 003-10-CBMS/SSP em seu Item 14.3 alínea “a”. (...)*

*Nota-se que há previsão expressa no Edital admitindo que o candidato apresente o Certificado de conclusão e o Histórico Escolar do curso superior para comprovação de sua habilitação.*

*Se há previsão no Edital admitindo a apresentação de Certidão de conclusão de curso superior e o respectivo Histórico Escolar, não há que se falar em “indícios” de que no ato de sua inclusão o Acusado não cumpriu com os ditames exigidos, já que se trata de documento emitido pela Divisão de Registro Acadêmico da Faculdade FATENOV que demonstra que o Acusado concluiu o Curso de Bacharelado em Teologia em 29/06/2011, então anteriormente a sua inclusão e matrícula no Curso de Formação de Soldado Bombeiro.*

*Então, a documentação exigida no Edital Nr 003-10-CBMS/SSP foi fielmente cumprida por parte do Acusado, sendo que seu efetivo Diploma seria e foi auferido por Instituições de Ensino conveniadas a FATENOV que são: o Grupo Educacional FATEMA, a Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV com chancela da Universidade de Roraima. (...)*

*Verifica-se no caso concreto que o acusado no ato da realização da matrícula para inclusão no CFSd, ocorrida em 08 de setembro de 2011, efetivamente apresentou o Diploma/Certificado e Histórico Escolar, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOV, datado em 29 de junho de 2011, Faculdade esta não reconhecida pelo MEC, por oferecer apenas curso livre em Teologia.*

*Que o acusado não apresentou o Diploma de Bacharel em Teologia, expedido por Faculdade reconhecida pelo MEC, no presente caso, a Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, Diploma que somente foi expedido em 18 de dezembro de 2011, constando a data de conclusão do Bacharelado em 02 de dezembro de 2011.*

*Portanto, cristalino está, que no ato da matrícula para inclusão/nomeação no Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte no Estado de Santa Catarina, o acusado, Thiago dos Santos José, não cumpriu na íntegra as condições para ingresso, conforme previsto em Edital Nr 003-10-CBMS/SSP, item 14.3, letra “a”, quer seja, apresentação de Diploma e/ou*

*Certificado e Histórico de Conclusão de curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.*

*Juntada pela defesa uma declaração do Grupo Educacional FATEMA, datada em São Luis – MA, de 13 de novembro de 2012, fls nº 76, que menciona o seguinte:*

*Ainda há o documento de nº 08 – da FATEMA que possui convênio com a FATENOVI, na qual declara sob as penas da Lei que o Acusado concluiu a Convalidação do Bacharelado em Teologia (último ano do curso) em 29/06/2011 e, que somente por questões burocráticas (trâmites legais) a documentação foi emitida no mês de dezembro de 2011.*

*Declaração – doc. 08 expedida pelo Grupo Educacional FATEMA que efetivou a convalidação do Bacharelado em Teologia do Acusado, dão conta que este obteve término de seu curso (convalidação final) em 20/06/2011, assim a data da efetiva conclusão do curso superior de Bacharel em Teologia que o Acusado cursou com louvor é anterior a data de sua inclusão/nomeação nas fileiras d Corporação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ou seja, concluiu o Curso em 29/06/2011 e teve sua inclusão em 08/09/2011, portanto tudo dentro dos ditames legais.*

*Que na declaração da FATEMA, consta que a data da convalidação de créditos do Bacharelado em Teologia, realizados pelo acusado é a data de 29/06/2011, na modalidade à distância pela Faculdade FATEBOV, credenciada pelo MEC, e que a documentação que a comprova somente foi emitida pela instituição no mês de dezembro de 2011, devido aos trâmites legais necessários para liberação da mesma.*

*Também juntado pela defesa o ofício nº 063/2012-DERCA (Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Universidade Federal de Roraima), datado de 31/10/2012, com esse entendimento:*

*Também para corroborar há o Ofício 063/2012 – DERCA – expedido pela Universidade Federal de Roraima – doc. 09, na qual atesta que o Diploma do Acusado possui plena autenticidade e, somente não foi expedido anteriormente, tendo em conta os trâmites burocráticos para sua verificação, apontamentos, registro e expedição.*

*Porém, menciona o ofício nº 063/2012-DERCA, a confirmação do registro de Diploma em nome do acusado, Thiago dos Santos José, Bacharelado em Teologia da FATEBOV, com autenticidade, bem como verdadeiras as assinaturas e cargos presentes no mesmo, conforme registro de nº 473, as fls nº 119, do Livro BT-05, efetuado em 18/12/2011, processo nº 4199/2011, porém, em nenhum momento consta no ofício epigrafado que o Diploma “somente não foi expedido anteriormente, tendo em conta os trâmites burocráticos para sua verificação, apontamentos, registro e expedição”, conforme se infere a defesa, na Defesa Prévia.*

*A defesa juntou aos Autos cópia de Declaração expedida pela FATENOVI, declaração esta não datada, declarando que Thiago dos Santos José, frequentou curso livre pela FATENOVI e desejou fazer o processo de convalidação ou integralização de créditos de seu curso teológico, migrado na mesma época para a FATEMA, que através de convênio educacional com a FATEBOV realizou o procedimento para o mesmo dentro de suas normas e trâmites. Declaração essa assinada pelo Ap. Ely Silmar Vidal – Diretor Nacional e Internacional, responsável autorizado por Natanael Costa, Presidente Nacional.*

*No depoimento do Sr. Ademir Felix Dalmarco, Diretor Geral do Instituto de Educação ADVANCED, em Blumenau-SC, afirma que possuía convênio com a FATEBOV, sendo esta descredenciada pelo MEC por irregularidades. Que desde 2003 ministra curso livre de Teologia, mas que este curso livre não tem validade para concurso público, buscando convênio com instituição credenciada pelo MEC para a integralização/convalidação de créditos teológicos.*

*Colhe-se na oitiva do Sr. Misael Alves Ferreira, Sócio Diretor da IMORIAH, que o aluno deverá ser considerado graduado a partir da data em que constar no Diploma como integralização de crédito expedido pelo MEC, que mesmo havendo divergências de datas entre o Certificado expedido e a data que consta no Diploma do MEC, considera-se a data que consta expressa no Diploma.*

*Em seu interrogatório o acusado informou que iniciou o curso livre em Teologia na FATENOVI, depois foi migrado para o Grupo FATEMA, convalidando/integralizando o curso de bacharel em Teologia na FATEBOV, curso este de integralização de nível superior reconhecido pelo MEC. Que iniciou o curso em Teologia no dia 02 de maio de 2008, com término em 29 de junho de 2011, sendo curso à distância, com duração de 03 (três) anos, para o curso livre e integralização. Que elaborou um trabalho de conclusão de curso (TCC), enviando ao Dr. Elvis, seu orientador, em arquivo PDF, não defendendo o mesmo em banca. Que realizou a convalidação/integralização de créditos pela FATEBOV, iniciando em junho de 2010 com término em junho de 2011. Que concluiu o Curso em Teologia integralmente,*

*curso livre e integralização, na data de 29 de junho de 2011.*

*Oportuno citar o depoimento colhido por Precatória da Sr<sup>a</sup> Acácia Duarte, Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DERCA – UFRR, que disse: ter expedido o Ofício nº 063/2012-DERCA, datado de 31 de outubro de 2012, confirmando os registros de Diplomas de Bacharelado em Teologia da FATEBOV, com autenticidade, reconhecendo como verdadeiras as assinaturas e cargos apostas no mesmo, referente a Thiago dos Santos José, RG nº 3.537.316-4 SSP/SC, nascido em 19/05/1985, na cidade de Araranguá-SC. Que o timbre utilizado no ofício é o modelo padrão do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DERCA. Que consta na UFRR, os registros de Thiago dos Santos José, em realização de Curso de Teologia (livre) na FATENOV, com integralização/convalidação de créditos na FATEBOV. Que a UFRR apenas registrou o Diploma expedido pela FATEBOV, apresentando cópia do registro autenticado. Consta do respectivo registro, fls nº 119 do livro BT-05, processo nº 4199/2011, apensado nos presentes Autos, fls nº 165, os dados de Thiago dos Santos José, como bacharel em Teologia, pela FATEBOV, instituição credenciada pelo MEC, com data de conclusão do curso em 02/12/2011, Diploma expedido em 18/12/2011.*

*De outro norte a Sr<sup>a</sup> Danielle Souza, Secretária Acadêmica da FATEMA, relatou que os alunos conveniados com o Grupo Educacional FATEMA, realizam de forma semipresencial com duração de 04 anos, o curso livre e convalidação/integralização em Teologia, sendo 03 anos livre e o último de convalidação. Confirmou ainda que expediu a Declaração, fls nº 76, em nome de Thiago dos Santos José, datada em São Luís - MA, em 13 de novembro de 2012, informando que o mesmo concluiu a convalidação do Bacharelado em Teologia, em 29 de junho de 2011, na modalidade à distância pela Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV.*

*De modo diverso o depoimento colhido por Precatória do Sr. José Edson Mendonça da Silva, Reitor do Grupo Educacional FATEMA, relatou que no caso do curso realizado por Thiago dos Santos José, foi na modalidade à distância, sendo feito o registro de matrícula e encaminhado para a FATEBOV para efeito de integralização dos créditos, não existindo na FATEMA, registros de ex-alunos. Que a data exata de conclusão da integralização dos créditos de Thiago dos Santos José é a do Diploma expedido pela FATEBOV. Que o curso livre realizado por Thiago dos Santos José foi pela FATENOV, posteriormente transferidos para a FATEMA, face necessidade de convalidação do curso, pois a FATENOV não dispõe de convênio para este fim. Que a data de 29/06/2011, corresponde à data de entrada para o procedimento de convalidação, mas que a data de conclusão do procedimento é de 02/12/2011, com a expedição do Diploma em 18/12/2011.*

*Registra-se também o depoimento colhido por Precatória, do Sr. Elvis de Assis, Ministro de Confissão Religiosa, que declarou que existia uma parceria da FATENOV com a FATEMA, para integralização de créditos de curso de Teologia livre em bacharelado, em face de FATENOV não ter credenciamento do MEC para integralização de créditos e, como a FATEMA é que possui convênio com a FATEBOV, os alunos do curso livre da FATENOV foram migrados para a FATEMA por esta possuir convênio com a FATEBOV para a referida integralização. Que a FATENOV só expede Certificados de cursos livres, que podem ser intitulados como Bacharel em Teologia, mas, para terem validade como curso superior, 3º Grau, somente após convalidação por outra instituição que seja credenciada pelo MEC, que no caso dos Certificados expedidos pela FATENOV, migrados para a FATEMA, esta convalidação se dava através de convênio com a FATEBOV. Que havia registros na FATENOV, da realização do Curso de Teologia (livre) de Thiago dos Santos José, uma vez que a FATENOV expedia apenas Certificados do curso livre, não tendo registro da integralização, pois era competência da FATEBOV. Em resposta a pergunta da data da conclusão da integralização dos créditos realizados por Thiago dos Santos José, respondeu que, em 29/06/2011 com a conclusão do curso livre foi dado entrada no procedimento de integralização dos créditos e a FATEBOV só emitiu os referidos documentos (Certificados) da integralização no mês de dezembro e, esclarece que a FATEBOV por questões de rotina administrativa só expedem seus certificados no mês de dezembro e que durante a tramitação da documentação os alunos já haviam concluído todas as exigências, aguardando apenas a certificação.*

*Em sede de Alegações Finais, reafirma a defesa do acusado a tese de que:*

*que já havia iniciado seus estudos no curso de Teologia em 02/05/2008 na Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENOV, para cursar o Curso de Bacharel em Teologia com duração de total de 03 (três) anos, sendo que 02 (dois) anos eram para cursar as matérias do curso livre e, mais 01 (um) de convalidação do Bacharelado. Em 29/06/2011 o Acusado concluiu com êxito os 03 (três) anos de seus estudos, recebendo da Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOV um Certificado que lhe auferia a total conclusão do curso de Bacharel em Teologia, sendo que seu Diploma seria auferido após os trâmites legais pelo*

*Grupo Educacional FATEMA, com chancela da Universidade Federal de Roraima e, assim passaria a ter todas as prerrogativas conferidas a um curso de nível superior, conforme a legislação que rege a educação de nível superior – Lei de Diretriz e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Recebeu seu Diploma de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV que efetiva a convalidação dos créditos acadêmicos, devidamente reconhecido pela Universidade Federal de Roraima – UFRR.*

*Confirma a versão ora apresentada pela defesa, o Histórico Escolar, fls nº 66, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, que ofereceu o curso livre em Teologia e a convalidação/integralização dos créditos, com início em 02/05/2008 e término em 29/06/2011. Porém, verifica-se que a FATENOVI não era instituição reconhecida pelo MEC, portanto, não tem capacidade jurídica para conceder grau de Bacharel, ou seja, 3º Grau.*

*No mesmo sentido a Declaração do Grupo Educacional FATEMA, fls nº 76, afirma que a data da convalidação na FATEBOV é de 29/06/2011, porém, a documentação somente foi emitida pela instituição no mês de Dezembro de 2011, devido aos trâmites legais necessários para liberação do Diploma.*

*Porém, o Diploma expedido a Thiago dos Santos José, pela Faculdade de Teologia de Boa Vista, fls nº 74 e chancelado pela Universidade Federal de Roraima, fls nº 77 e 165, consta a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel em Teologia, datado em 18/12/2011.*

*Salienta-se que a FATEBOV, era a instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, para titulação em Bacharel em Teologia, com chancela da UFRR, portanto, tornando-se o documento válido para comprovação da data de conclusão do Curso em Teologia – Bacharelado.*

*Prosseguindo a análise dos Autos, sustenta ainda a defesa:*

*Que a FATENOVI possuía autorização para ministrar o curso livre e, tanto a FATEMA quanto a FATEBOV possuem autorização do MEC para ministrarem, convalidarem e expedirem Diplomas chancelados pela UFRR; que a data a ser considerada para efetiva convalidação/integralização dos créditos em teologia é a data que o Acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma.*

*Nesse ponto têm-se duas posições distintas, uma que há de ser considerada a data de conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data que o acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma e outra posição no sentido de se considerar a conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data registrada e constada no Diploma de titulação em Bacharel em Teologia, pela Faculdade devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.*

*No caso concreto, levar-se-ia em consideração a data da conclusão em 02/12/2011, como data de colação de grau em Bacharel em Teologia, datada em 18/12/2011, constante no Diploma expedido pela FATEBOV, faculdade credenciada e reconhecida pelo MEC e nos registros da UFRR, fls nº 119 do DERCA.*

*Continuando em sede de Alegações Finais, a defesa assim se manifestou:*

*Neste norte, o Acusado está a se defender no presente PAVRA 038-12/CBMSO somente acerca da acusação de ter concluído seu curso de Bacharel em Teologia em entidade Educacional reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão e matrícula no Curso de Formação de Soldado Bombeiro do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina que, deu-se em 08 de setembro de 2011.*

*Isso porque, o levantamento de questões durante a instrução processual amplia e muito a delimitação dada ao presente PAVRA, por exemplo, se o CNPJ das Instituições Educacionais estão ativos ou não, forma de ministrar o curso livre e a convalidação dos créditos, data de expedição de diplomas.*

*Esta e outras questões em havendo irregularidades devem ser encaminhadas ao Ministério Público competente e, este que tome as medidas judiciais que entender competente, e, no presente processo administrativo, visto que foge a competência delimitada na acusação.*

*A discussão travada na ambiência destes autos atina com a situação de o Acusado estar devidamente formado, ou seja, havia concluído seu Curso de Bacharel em Teologia em Instituição Educacional reconhecida pelo MEC na data de inclusão e matrícula no Curso de Formação, ou seja, até 08 de setembro de 2011, conforme Portaria nº 256-11-CBMSO, de 08 de setembro de 2011.*

*Destarte, este entendimento da defesa não possui a devida guarida legal, pois o que se está a buscar no presente PAVRA, e por esse motivo foi instaurado, justamente é verificar se o acusado, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Cata-*

rina, materializado pela Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a”, do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Assim continua a manifestação da defesa, novamente reafirmando a validade da data de conclusão da convalidação/integralização de créditos, como data de conclusão do curso de Teologia, na data de 29/06/2011 e, que em decorrência dos trâmites legais a documentação só foi emitida em dezembro de 2011, pela FATEBOV, conforme depoimentos abaixo:

Isso porque a secretária da FATEMA (Instituição que ministrou o curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia) foi clara em sua resposta em depoimento quanto a confirmação de sua declaração no documento de fls. 167, ou seja, que o Acusado concluiu seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia na data de 29/06/2011 e, que em decorrência dos trâmites legais a documentação só “foi emitida em dezembro de 2011”.

(...) o então Diretor da FATENovi Sr. Elvis de Assis (Instituição Educacional que ministrou o curso livre em Teologia) afirmou que: “(...) toda documentação necessária foi dada entrada em 29/06/2011 e que a FATEBOV por questões de rotina administrativa só expedem seus certificados no mês de dezembro e que durante a tramitação da documentação os alunos já haviam concluído todas as exigências, aguardando apenas a certificação que só ocorre em dezembro e mesmo tendo concluído o curso no mês de junho os certificados são emitidos com a data de dezembro”.

Como bem citado abaixo não foi objeto de mérito nos presentes Autos a análise de impugnação ou contestação dos Diplomas e Certificados apresentados, quanto a sua veracidade, que entendo se houver irregularidades quanto à validade, devem ser objeto de investigação policial competente.

Ainda há se consignar que todos os documentos acostados como defesa do Acusado (Certificado e histórico acadêmico, Diploma e Declarações – Fatema e Fatenovi) jamais foram impugnados, contestados ou apresentados outros documentos que os invalidem legalmente.

Questões meramente burocráticas terão de ser tratadas na esfera civil entre as Instituições envolvidas, sendo que o Acusado cumpriu todos os ditames legais.

Nenhuma das Instituições envolvidas negam que o Acusado cursou e terminou seu Curso de Bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC, que seu Certificado e histórico acadêmico possuem mácula.

Mais que oportuno se faz citar esta parte da tese das Alegações Finais.

O único ponto a ser esclarecido é a data transcrita em seu Diploma de Bacharel em Teologia cancelado pela Universidade Federal de Roraima, porém, como já demonstrado e provado, como alhures explanado, que esta data não é a efetiva data de término do curso de convalidação/integralização de crédito em teologia e, sim a data que a Instituição Educacional FATEBOV encaminha seus documentos acadêmicos para expedição na Universidade Federal de Roraima.

O único documento juntado às fls. 158/159 pelo departamento de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Roraima corroboram as declarações auferidas pela secretária acadêmica da FATEMA e do Reitor da FATENovi, na medida que toda documentação emitida pela FATEBOV somente é expedida no mês de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o acadêmico tenha findado seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia.

Por ser um expediente administrativo específico da Instituição Educacional FATEBOV, que não foi esclarecido o porquê que adota tal procedimento, bem como ser procedimentos que fogem ao conhecimento inicial do Acusado ou de qualquer acadêmico, o Acusado não pode ser prejudicado pelo fato de seu Diploma ter sido expedido com data posterior a do efetivo término de curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia com o total cumprimento da carga horária e exigência apostas na Portaria 063/2004 do MEC.

Reafirma-se novamente o entendimento de duas posições distintas, uma que há de ser considerada a data de conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data que o acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma e outra posição no sentido de se considerar a conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data registrada e constada no Diploma de titulação em Bacharel em Teologia, pela Faculdade devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.

Porém, o Diploma expedido a Thiago dos Santos José, pela Faculdade de Teologia de Boa

*Vista, fls nº 74 e chancelado pela Universidade Federal de Roraima, fls nº 77 e 165, consta a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel em Teologia, datado em 18/12/2011, não corroboram com as declarações auferidas pela secretária acadêmica da FATEMA e do Reitor da FATENOVI, na medida que toda documentação emitida pela FATEBOV somente era expedida no mês de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o acadêmico tenha findado seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia. Resta claro que a FATEBOV, era a instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, para titulação em Bacharel em Teologia, com chancela na UFRR, portanto, tornando-se o documento válido para comprovação da data de conclusão do Curso em Teologia – Bacharelado.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado incluiu, conforme dito acima, no dia 08 de setembro de 2011 (fl. 12).

Considerando que o investigado formou-se no curso de Teologia na Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, a qual, porém, não possui credenciamento junto ao MEC, mas que expediu o respectivo diploma de “bacharel em teologia” tendo por concluso o referido curso em 29 de junho de 2011 (fls.65/66).

Considerando que a FATEBOVI, faculdade conveniada com a FATENOVI, expediu diploma de Bacharel em Teologia favor do investigado com o devido registro junto ao MEC através da Universidade Federal de Roraima, constando como data da conclusão do referido curso como sendo 02/12/2011 (fls. 74/75)

Considerando considerando a divergência de datas entre os diplomas expedidos entre a FATENOVI e a FATEBOVI.

Considerando que o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, determina que o requisito de escolaridade exigido para ingressar no Curso de Soldados do CBMSC é que o candidato seja formado *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que para a nomeação e inclusão no CBMSC, o candidato aprovado e classificado no concurso público, deveria apresentar vários documentos, dentre eles o previsto no item 14. 3 “a” do Edital Nr 003/CBMSC/SSP/2010, isto é, *diploma e/ou certificado e histórico de conclusão de curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação -MEC*.

Considerando que no presente caso a FATENOVI possui convênio com a FATEMA a qual, por sua vez, registra os diplomas junto ao MEC através da FATEBOVI a qual expede tais documentos e encaminha à Universidade Federal de Roraima para registro no MEC.

Considerando que o reitor da FATEMA, Sr. José Edson Mendonça Silva, declarou em fl. 188,

que a data da conclusão da convalidação de créditos pelo investigado ocorreu em 02 de dezembro de 2011, conforme consta no diploma expedido pela FATEBOVI (fl. 74).

Considerando que nos casos similares ao presente, a posição firmada por este Comando-Geral, tomando por base que a comprovação de que o investigado possua formação curso superior de graduação universitária deve atender os termos do inciso III do art. 1º da LC 454/09, depende de documento expedido por quem possua credenciamento junto ao MEC; além de que a data considerada como da conclusão do respectivo curso será aquela que se faça constar em tal documento, uma vez que vem legitimado por ato da Universidade Federal de Roraima que para tanto, representa o Ministério da Educação e goza, portanto, de presunção de legitimidade.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que caberia ao investigado diligenciar junto à FATEBOVI e até mesmo perante a Universidade Federal de Roraima a fim de ver alterada a data constante no seu diploma, caso realmente a data lá constante não seja reflexo da realidade dos fatos. Porém, não agiu desta forma o investigado.

Considerando, portanto, que o diploma que confere formação em curso superior ao investigado, foi expedido pela FATEBOVI, a qual tem credenciamento do MEC através da Universidade Federal de Roraima, e cuja data de conclusão se faz constar como sendo dia 02 de dezembro de 2011, isto é, mais de três meses após a inclusão o ora investigado.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o Sd BM Mtcl 930610-2 Thiago dos Santos José, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 08 de setembro de 2011, não preenchia o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não era formado em curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 930610-2 Thiago dos Santos José, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 4º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de

interesse daquele Ministério.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 039-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 039-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 370-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 08), em desfavor do Sd BM Mtcl 655904-2 Rodrigo Gonçalves Barp, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. O Sd BM Mtcl 655904-2 Rodrigo Gonçalves Barp no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um diploma de “bacharel em teologia” expedido pela Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENovi em 29/06/2011, contudo, a princípio, tal curso não tem o reconhecimento do Ministério da Educação-MEC, o que demonstra que há indícios de que no ato de sua inclusão na Corporação o Sd BM Mtcl 655904-2 Rodrigo Gonçalves Barp, não preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Ten Cel BM Djalma Alves foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 45 a 81 – defesa prévia.

Às fls. 82 a 202- instrução do PAVRA.

Às fls. 203 a 215 – Alegações finais.

Às fls. 216 a 241 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 039-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Ten Cel BM Djalma Alves, no relatório de fls. 216 a 241. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa utilizo-me de parte do tópico “IV” (Considerações) do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

#### **CONSIDERAÇÕES**

*4.1 Menciona a defesa do acusado primeiramente, verbis, o seguinte argumento de defesa, introdutoriamente:*

*“Ao pesquisar os requisitos para ingresso na carreira militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina o Acusado teve ciência que necessitaria possuir até a data de inclusão e matrícula do Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar ter concluído um curso de graduação superior que fosse reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.*

*Assim, o Acusado que já havia iniciado seus estudos no curso de teologia em 02/05/2008 na Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENovi para cursar o Curso de Bacharel em Teologia com duração de total de 03 (três) anos, sendo que 02 (dois) anos eram para cursar as matérias do curso livre e, mais 01 (um) de convalidação do Bacharelado. (...)*

*Em 29/06/2011 o Acusado concluiu com êxito os 03 (três) anos de seus estudos, recebendo da Faculdade Teológica Nova Vida – FATENovi um Certificado que lhe auferia a total conclusão do curso de Bacharel em Teologia, sendo que seu Diploma seria auferido após os trâmites legais pelo Grupo Educacional FATEMA com chancela da Universidade Federal*

de Roraima e, assim passaria a ter todas as prerrogativas conferidas a um curso de nível superior, conforme a legislação que rege a educação de nível superior – Lei de Diretriz e bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Denota-se no documento acostado em fls nº 64, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, intitulado Diploma que certifica a Rodrigo Gonçalves Barp, a conclusão com real aproveitamento do curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel, em 29/06/2011, com duração de 36 meses e carga horária de 2.200 hs, ministrado na FATENOVI, datado em Campinas-SP, em 29 de junho de 2011, sendo assinado pelo Rev. Ap. Elvis de Assis.

O referido documento foi autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.

Frisa-se que a Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, oferece o Curso Livre em Teologia, não estando autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, a titular seus alunos com graduação (Bacharel ou Licenciatura), dependendo para isso de Convênio com Instituição credenciada e autorizada pelo MEC, o que no caso concreto existia o convênio com a Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, instituição reconhecida pelo MEC, para titulação em nível de graduação a seus alunos.

Juntado ainda pela defesa, o Histórico Escolar de Rodrigo Gonçalves Barp, expedido pela FATENOVI, informando a conclusão com êxito do curso de Bacharel em Teologia, realizado simultaneamente na FATENOVI a convalidação/integralização de créditos, concluído no primeiro semestre do ano de 2011, no período de 36 meses compreendido entre 02/05/2008 a 25/06/2011, cumprindo carga horária na FATENOVI de 2.200 horas/aulas, incluindo atividades extracurriculares, documento assinado por Elvis de Assis, Vice-Presidente da FATENOVI.

Documento este também autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.

Continua a sua defesa alegando que:

Recebeu seu Diploma de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV que efetiva a convalidação dos créditos acadêmicos, devidamente reconhecido pela Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Eis que o militar acusado, acostou nos Autos, fls nº 73, Diploma expedido pela Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, devidamente reconhecida pelo MEC, como Instituição de nível superior, atestando a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, o título de Bacharel em Teologia, datado em Boa Vista-RR, em 18 de dezembro de 2011, assinado pelo Sr. Esdras Tavares da Silva – Diretor Geral e pelo Dr. Gilsemar Sousa Brandão - Secretário Geral da FATEBOV.

Documento também autenticado em 26 de Novembro de 2012, em Cartório, conferindo com o original apresentado.

Acostado nos Autos ainda o Histórico Acadêmico de Rodrigo Gonçalves Barp, com conclusão no curso de Teologia (Bacharel), num total de carga horária de 3.810 hs, com conclusão em 2011, não mencionando a data (mês e dia) da conclusão.

Assevera ainda o acusado que havia previsão no Edital para inclusão ao Curso de Formação de Soldado BM (CFSd), da apresentação de Certificado de conclusão e Histórico Escolar de ensino superior para comprovação da titulação, *in verbis*:

Portanto, no ato de sua inclusão o Acusado cumpriu os ditames previstos no Edital Nr 003-10-CBMS/SSP em seu Item 14.3 alínea “a”. (...)

Nota-se que há previsão expressa no Edital admitindo que o candidato apresente o Certificado de conclusão e o Histórico Escolar do curso superior para comprovação de sua habilitação.

Se há previsão no Edital admitindo a apresentação de Certidão de conclusão de curso superior e o respectivo Histórico Escolar, não há que se falar em “indícios” de que no ato de sua inclusão o Acusado não cumpriu com os ditames exigidos, já que se trata de documento emitido pela Divisão de Registro Acadêmico da Faculdade FATENOVI que demonstra que o Acusado concluiu o Curso de Bacharelado em Teologia em 29/06/2011, então anteriormente a sua inclusão e matrícula no Curso de Formação de Soldado Bombeiro.

Então, a documentação exigida no Edital Nr 003-10-CBMS/SSP foi fielmente cumprida por parte do Acusado, sendo que seu efetivo Diploma seria e foi auferido por Instituições de Ensino conveniadas a FATENOVI que são: o Grupo Educacional FATEMA, a Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV com chancela da Universidade de Roraima. (...)

Verifica-se no caso concreto que o acusado no ato da realização da matrícula para inclusão no CFSd, ocorrida em 08 de setembro de 2011, efetivamente apresentou o Diploma/Certificado e Histórico Escolar, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, da-

tado em 29 de junho de 2011, Faculdade esta não reconhecida pelo MEC, por oferecer apenas curso livre em Teologia.

Que o acusado não apresentou o Diploma de Bacharel em Teologia, expedido por Faculdade reconhecida pelo MEC, no presente caso, a Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV, Diploma que somente foi expedido em 18 de dezembro de 2011, constando a data de conclusão do Bacharelado em 02 de dezembro de 2011.

Portanto, cristalino está, que no ato da matrícula para inclusão/nomeação no Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte no Estado de Santa Catarina, o acusado, Rodrigo Gonçalves Barp, não cumpriu na íntegra as condições para ingresso, conforme previsto em Edital Nr 003-10-CBMSC-SSP, item 14.3, letra “a”, quer seja, apresentação de Diploma e/ou Certificado e Histórico de Conclusão de curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Juntada pela defesa uma declaração do Grupo Educacional FATEMA, datada em São Luis – MA, de 13 de novembro de 2012, fls nº 75, que menciona o seguinte:

Ainda há o documento de nº 08 – da FATEMA que possui convênio com a FATENovi, na qual declara sob as penas da Lei que o Acusado concluiu a Convalidação do Bacharelado em Teologia (último ano do curso) em 29/06/2011 e, que somente por questões burocráticas (trâmites legais) a documentação foi emitida no mês de dezembro de 2011.

Declaração – doc. 08 expedida pelo Grupo Educacional FATEMA que efetivou a convalidação do Bacharelado em Teologia do Acusado, dão conta que este obteve término de seu curso (convalidação final) em 29/06/2011, assim a data da efetiva conclusão do curso superior de Bacharel em Teologia que o Acusado cursou com louvor é anterior a data de sua inclusão/nomeação nas fileiras d Corporação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ou seja, concluiu o Curso em 29/06/2011 e teve sua inclusão em 08/09/2011, portanto tudo dentro dos ditames legais.

Que na declaração da FATEMA, consta que a data da convalidação de créditos do Bacharelado em Teologia, realizados pelo acusado é a data de 29/06/2011, na modalidade à distância pela Faculdade FATEBOV, credenciada pelo MEC, e que a documentação que a comprova somente foi emitida pela instituição no mês de dezembro de 2011, devido aos trâmites legais necessários para liberação da mesma.

Também juntado pela defesa o ofício nº 062/2012-DERCA (Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Universidade Federal de Roraima), datado de 31/10/2012, com esse entendimento:

Também para corroborar há o Ofício 062/2012 – DERCA – expedido pela Universidade Federal de Roraima – doc. 09, na qual atesta que o Diploma do Acusado possui plena autenticidade e, somente não foi expedido anteriormente, tendo em conta os trâmites burocráticos para sua verificação, apontamentos, registro e expedição.

Porém, menciona o ofício nº 062/2012-DERCA, a confirmação do registro de Diploma em nome do acusado, Rodrigo Gonçalves Barp, Bacharelado em Teologia da FATEBOV, com autenticidade, bem como verdadeiras as assinaturas e cargos presentes no mesmo, conforme registro de nº 472, as fls nº 118, do Livro BT-05, efetuado em 18/12/2011, processo nº 4198/2011, porém, em nenhum momento consta no ofício epigrafado que o Diploma “somente não foi expedido anteriormente, tendo em conta os trâmites burocráticos para sua verificação, apontamentos, registro e expedição”, conforme se infere a defesa, na Defesa Prévia.

A defesa juntou aos Autos cópia de Declaração expedida pela FATENovi, fls nº 80, declaração esta não datada, declarando que Rodrigo Gonçalves Barp, frequentou curso livre pela FATENovi e desejou fazer o processo de convalidação ou integralização de créditos de seu curso teológico, migrado na mesma época para a FATEMA, que através de convênio educacional com a FATEBOV realizou o procedimento para o mesmo dentro de suas normas e trâmites. Declaração essa assinada pelo Ap. Ely Silmar Vidal – Diretor Nacional e Internacional, responsável autorizado por Natanael Costa, Presidente Nacional.

No depoimento do Sr. Ademir Felix Dalmarco, Diretor Geral do Instituto de Educação ADVANCED, em Blumenau-SC, afirma que possuía convênio com a FATEBOV, sendo esta descredenciada pelo MEC por irregularidades. Que desde 2003 ministra curso livre de Teologia, mas que este curso livre não tem validade para concurso público, buscando convênio com instituição credenciada pelo MEC para a integralização/convalidação de créditos teológicos.

Colhe-se na oitiva do Sr. Misael Alves Ferreira, Sócio Diretor da IMORIAH, que o aluno deverá ser considerado graduado a partir da data em que constar no Diploma como integralização de crédito expedido pelo MEC, que mesmo havendo divergências de datas entre o Certificado expedido e a data que consta no Diploma do MEC, considera-se a data que consta expressa no Diploma.

Em seu interrogatório o acusado informou que iniciou o curso livre em Teologia na FATE-

*NOVI, depois foi migrado para o Grupo FATEMA, convalidando/integralizando o curso de bacharel em Teologia na FATEBOV, curso este de integralização de nível superior reconhecido pelo MEC. Que iniciou o curso em Teologia no dia 02 de maio de 2008, com término em 29 de junho de 2011, sendo curso à distância, com duração de 03 (três) anos, para o curso livre e integralização. Que elaborou um trabalho de conclusão de curso (TCC), enviando ao Dr. Elvis, seu orientador, em arquivo PDF, não defendendo o mesmo em banca. Que realizou a convalidação/integralização de créditos pela FATEBOV, iniciando em junho de 2010 com término em junho de 2011. Que concluiu o Curso em Teologia integralmente, curso livre e integralização, na data de 29 de junho de 2011.*

*Oportuno citar o depoimento colhido por Precatória da Sr<sup>a</sup> Acácia Duarte, Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DERCA – UFRR, que disse: ter expedido o Ofício nº 062/2012-DERCA, datado de 31 de outubro de 2012, confirmando os registros de Diplomas de Bacharelado em Teologia da FATEBOV, com autenticidade, reconhecendo como verdadeiras as assinaturas e cargos apostas no mesmo, referente a Rodrigo Gonçalves Barp. Que o timbre utilizado no ofício é o modelo padrão do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DERCA. Que consta na UFRR, os registros de Rodrigo Gonçalves Barp, em realização de Curso de Teologia (livre) na FATENNOVI, com integralização/convalidação de créditos na FATEBOV. Que a UFRR apenas registrou o Diploma expedido pela FATEBOV, apresentando cópia do registro autenticado. Consta do respectivo registro nº 472, fls nº 118 do livro BT-05, processo nº 4198/2011, apensado nos presentes Autos, fls nº 164, os dados de Rodrigo Gonçalves Barp, como bacharel em Teologia, pela FATEBOV, instituição credenciada pelo MEC, com data de conclusão do curso em 02/12/2011, Diploma expedido em 18/12/2011.*

*De outro norte a Sr<sup>a</sup> Danielle Souza, Secretária Acadêmica da FATEMA, relatou que os alunos conveniados com o Grupo Educacional FATEMA, realizam de forma semipresencial com duração de 04 anos, o curso livre e convalidação/integralização em Teologia, sendo 03 anos livre e o último de convalidação. Confirmou ainda que expediu a Declaração, fls nº 75, em nome de Rodrigo Gonçalves Barp, datada em São Luís - MA, em 13 de novembro de 2012, informando que o mesmo concluiu a convalidação do Bacharelado em Teologia, em 29 de junho de 2011, na modalidade à distância pela Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV.*

*De modo diverso o depoimento colhido por Precatória do Sr. José Edson Mendonça da Silva, Reitor do Grupo Educacional FATEMA, relatou que no caso do curso realizado por Rodrigo Gonçalves Barp, foi na modalidade à distância, sendo feito o registro de matrícula e encaminhado para a FATEBOV para efeito de integralização dos créditos, não existindo na FATEMA, registros de ex-alunos. Que a data exata de conclusão da integralização dos créditos de Rodrigo Gonçalves Barp é a do Diploma expedido pela FATEBOV. Que o curso livre realizado pelo mesmo foi pela FATENNOVI, posteriormente transferidos para a FATEMA, face necessidade de convalidação do curso, pois a FATENNOVI não dispõe de convênio para este fim. Que a data de 29/06/2011, corresponde à data de entrada para o procedimento de convalidação, mas que a data de conclusão do procedimento é de 02/12/2011, com a expedição do Diploma em 18/12/2011.*

*Registra-se também o depoimento colhido por Precatória, do Sr. Elvis de Assis, Ministro de Confissão Religiosa, que declarou que existia uma parceria da FATENNOVI com a FATEMA, para integralização de créditos de curso de Teologia livre em bacharelado, em face de FATENNOVI não ter credenciamento do MEC para integralização de créditos e, como a FATEMA é que possui convênio com a FATEBOV, os alunos do curso livre da FATENNOVI foram migrados para a FATEMA por esta possuir convênio com a FATEBOV para a referida integralização. Que a FATENNOVI só expede Certificados de cursos livres, que podem ser intitulados como Bacharel em Teologia, mas, para terem validade como curso superior, 3º Grau, somente após convalidação por outra instituição que seja credenciada pelo MEC, que no caso dos Certificados expedidos pela FATENNOVI, migrados para a FATEMA, esta convalidação se dava através de convênio com a FATEBOV. Que havia registros na FATENNOVI, da realização do Curso de Teologia (livre) de Rodrigo Gonçalves Barp, uma vez que a FATENNOVI expedia apenas Certificados do curso livre, não tendo registro da integralização, pois era competência da FATEBOV. Em resposta a pergunta da data da conclusão da integralização dos créditos realizados por Rodrigo Gonçalves Barp, respondeu que, em 29/06/2011 com a conclusão do curso livre foi dado entrada no procedimento de integralização dos créditos e a FATEBOV só emitiu os referidos documentos (Certificados) da integralização no mês de dezembro e, esclarece que a FATEBOV por questões de rotina administrativa só expedem seus certificados no mês de dezembro e que durante a tramitação da documentação os alunos já haviam concluído todas as exigências, aguardando apenas a certificação.*

*Em sede de Alegações Finais, reafirma a defesa do acusado a tese de que:*

*(...) que já havia iniciado seus estudos no curso de Teologia em 02/05/2008 na Faculdade Tecnológica Nova Vida – FATENOVI, para cursar o Curso de Bacharel em Teologia com duração de total de 03 (três) anos, sendo que 02 (dois) anos eram para cursar as matérias do curso livre e, mais 01 (um) de convalidação do Bacharelado. Em 29/06/2011 o Acusado concluiu com êxito os 03 (três) anos de seus estudos, recebendo da Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI um Certificado que lhe auferia a total conclusão do curso de Bacharel em Teologia, sendo que seu Diploma seria auferido após os trâmites legais pelo Grupo Educacional FATEMA, com chancela da Universidade Federal de Roraima e, assim passaria a ter todas as prerrogativas conferidas a um curso de nível superior, conforme a legislação que rege a educação de nível superior – Lei de Diretriz e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Recebeu seu Diploma de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia de Boa Vista – FATEBOV que efetiva a convalidação dos créditos acadêmicos, devidamente reconhecido pela Universidade Federal de Roraima – UFRR.*

*Confirma a versão ora apresentada pela defesa, o Histórico Escolar, fls nº 65, expedido pela Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, que ofereceu o curso livre em Teologia e a convalidação/integralização dos créditos, com início em 02/05/2008 e término em 25/06/2011. Porém, verifica-se que a FATENOVI não era instituição reconhecida pelo MEC, portanto, não tem capacidade jurídica para conceder grau de Bacharel, ou seja, 3º Grau.*

*No mesmo sentido a Declaração do Grupo Educacional FATEMA, fls nº 75, afirma que a data da convalidação na FATEBOV é de 29/06/2011, mas, a documentação somente foi emitida pela instituição no mês de Dezembro de 2011, devido aos trâmites legais necessários para liberação do Diploma.*

*Porém, o Diploma expedido a Rodrigo Gonçalves Barp, pela Faculdade de Teologia de Boa Vista - FATEBOV, fls nº 73 e chancelado pela Universidade Federal de Roraima, fls nº 73 e 164, consta a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel em Teologia, datado em 18/12/2011.*

*Salienta-se que a FATEBOV, era a instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, para titulação em Bacharel em Teologia, com chancela da UFRR, portanto, tornando-se o documento válido para comprovação da data de conclusão do Curso em Teologia – Bacharelado.*

*Prosseguindo a análise dos Autos, sustenta ainda a defesa:*

*Que a FATENOVI possuía autorização para ministrar o curso livre e, tanto a FATEMA quanto a FATEBOV possuem autorização do MEC para ministrarem, convalidarem e expedirem Diplomas chancelados pela UFRR; que a data a ser considerada para efetiva convalidação/integralização dos créditos em teologia é a data que o Acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma.*

*Nesse ponto têm-se duas posições distintas, uma que há de ser considerada a data de conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data que o acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma e outra posição no sentido de se considerar a conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data registrada e constada no Diploma de titulação em Bacharel em Teologia, pela Faculdade devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.*

*No caso concreto, levar-se-ia em consideração a data da conclusão em 02/12/2011, como data de colação de grau em Bacharel em Teologia, datada em 18/12/2011, constante no Diploma expedido pela FATEBOV, faculdade credenciada e reconhecida pelo MEC e nos registros da UFRR, fls nº 118 do DERCA.*

*Continuando em sede de Alegações Finais, a defesa assim se manifestou:*

*Neste norte, o Acusado está a se defender no presente PAVRA 039-12/CBMSC somente acerca da acusação de ter concluído seu curso de Bacharel em Teologia em entidade Educacional reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão e matrícula no Curso de Formação de Soldado Bombeiro do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina que, deu-se em 08 de setembro de 2011.*

*Isso porque, o levantamento de questões durante a instrução processual amplia e muito a delimitação dada ao presente PAVRA, por exemplo, se o CNPJ das Instituições Educacionais estão ativos ou não, forma de ministrar o curso livre e a convalidação dos créditos, data de expedição de diplomas.*

*Esta e outras questões em havendo irregularidades devem ser encaminhadas ao Ministério Público competente e, este que tome as medidas judiciais que entender competente, e, no presente processo administrativo, visto que foge a competência delimitada na acusação.*

*A discussão travada na ambiência destes autos atina com a situação de o Acusado estar*

*devidamente formado, ou seja, havia concluído seu Curso de Bacharel em Teologia em Instituição Educacional reconhecida pelo MEC na data de inclusão e matrícula no Curso de Formação, ou seja, até 08 de setembro de 2011, conforme Portaria nº 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011.*

*Destarte, este entendimento da defesa não possui a devida guarida legal, pois o que se está a buscar no presente PAVRA, e por esse motivo foi instaurado, justamente é verificar se o acusado, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a”, do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.*

*Assim continua a manifestação da defesa, novamente reafirmando a validade da data de conclusão da convalidação/integralização de créditos, como data de conclusão do curso de Teologia, na data de 29/06/2011 e, que em decorrência dos trâmites legais a documentação só foi emitida em dezembro de 2011, pela FATEBOV, conforme depoimentos abaixo:*

*Isso porque a secretária da FATEMA (Instituição que ministrou o curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia) foi clara em sua resposta em depoimento quanto a confirmação de sua declaração no documento de fls. 167, ou seja, que o Acusado concluiu seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia na data de 29/06/2011 e, que em decorrência dos trâmites legais a documentação só “foi emitida em dezembro de 2011”.*

*(...) o então Diretor da FATENOMI Sr. Elvis de Assis (Instituição Educacional que ministrou o curso livre em Teologia) afirmou que: “(...) toda documentação necessária foi dada entrada em 29/06/2011 e que a FATEBOV por questões de rotina administrativa só expedem seus certificados no mês de dezembro e que durante a tramitação da documentação os alunos já haviam concluído todas as exigências, aguardando apenas a certificação que só ocorre em dezembro e mesmo tendo concluído o curso no mês de junho os certificados são emitidos com a data de dezembro”.*

*Como bem citado abaixo não foi objeto de mérito nos presentes Autos a análise de impugnação ou contestação dos Diplomas e Certificados apresentados, quanto a sua veracidade, que entendo se houver irregularidades quanto à validade, devem ser objeto de investigação policial competente.*

*Ainda há se consignar que todos os documentos acostados como defesa do Acusado (Certificado e histórico acadêmico, Diploma e Declarações – Fatema e Fatenomi) jamais foram impugnados, contestados ou apresentados outros documentos que os invalidem legalmente.*

*Questões meramente burocráticas terão de ser tratadas na esfera civil entre as Instituições envolvidas, sendo que o Acusado cumpriu todos os ditames legais.*

*Nenhuma das Instituições envolvidas negam que o Acusado cursou e terminou seu Curso de Bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC, que seu Certificado e histórico acadêmico possuem mácula.*

*Mais que oportuno se faz citar esta parte da tese das Alegações Finais.*

*O único ponto a ser esclarecido é a data transcrita em seu Diploma de Bacharel em Teologia chancelado pela Universidade Federal de Roraima, porém, como já demonstrado e provado, como alhures explanado, que esta data não é a efetiva data de término do curso de convalidação/integralização de crédito em teologia e, sim a data que a Instituição Educacional FATEBOV encaminha seus documentos acadêmicos para expedição na Universidade Federal de Roraima.*

*O único documento juntado às fls. 158/159 pelo departamento de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Roraima corroboram as declarações auferidas pela secretária acadêmica da FATEMA e do Reitor da FATENOMI, na medida que toda documentação emitida pela FATEBOV somente é expedida no mês de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o acadêmico tenha findado seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia.*

*Por ser um expediente administrativo específico da Instituição Educacional FATEBOV, que não foi esclarecido o porquê que adota tal procedimento, bem como ser procedimentos que fogem ao conhecimento inicial do Acusado ou de qualquer acadêmico, o Acusado não pode ser prejudicado pelo fato de seu Diploma ter sido expedido com data posterior a do efetivo término de curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia com o total cumprimento da carga horária e exigência apostas na Portaria 063/2004 do MEC.*

*Reafirma-se novamente o entendimento de duas posições distintas, uma que há de ser considerada a data de conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a*

*data que o acadêmico cumpriu todas as exigências junto a Instituição Educacional, independentemente do período de tempo de tramitação do processo administrativo para expedição do Diploma e outra posição no sentido de se considerar a conclusão da convalidação/integralização de créditos em Teologia, a data registrada e constada no Diploma de titulação em Bacharel em Teologia, pela Faculdade devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.*

*Porém, o Diploma expedido a Rodrigo Gonçalves Barp, pela Faculdade de Teologia de Boa Vista, fls nº 73 e cancelado pela Universidade Federal de Roraima, fls nº 76 e 164, consta a conclusão em 02/12/2011 e data de colação de grau anexada na ata do Curso de Teologia, conferindo o título de Bacharel em Teologia, datado em 18/12/2011, não corroboram com as declarações auferidas pela secretária acadêmica da FATEMA e do Reitor da FATENOVI, na medida que toda documentação emitida pela FATEBOV somente era expedida no mês de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o acadêmico tenha findado seu curso de convalidação/integralização de créditos em Teologia.*

*Resta claro que a FATEBOV, era a instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, para titulação em Bacharel em Teologia, com chancela na UFRR, portanto, tornando-se o documento válido para comprovação da data de conclusão do Curso em Teologia – Bacharelado.*

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo expedido por entidade reconhecida e credenciada pelo MEC.

Considerando que o investigado incluiu, conforme dito acima, no dia 08 de setembro de 2011 (fls. 12 a 15).

Considerando que o investigado formou-se no curso de Teologia na Faculdade Teológica Nova Vida – FATENOVI, a qual, porém, não possui credenciamento junto ao MEC, mas que expediu o respectivo diploma de “bacharel em teologia” tendo por concluso o referido curso em 29 de junho de 2011 (fls.64/65).

Considerando que a FATEBOVI, faculdade conveniada com a FATENOVI, expediu diploma de Bacharel em Teologia favor do investigado com o devido registro junto ao MEC através da Universidade Federal de Roraima, constando como data da conclusão do referido curso como sendo 02/12/2011 (fls. 67/68)

Considerando a divergência de datas entre os diplomas expedidos entre a FATENOVI e a FATEBOVI.

Considerando que o inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, determina que o requisito de escolaridade exigido para ingressar no Curso de Soldados do CBMSC é que o candidato seja formado *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que para a nomeação e inclusão no CBMSC, o candidato aprovado e classificado no concurso público, deveria apresentar vários documentos, dentre eles o previsto no item 14.3 “a” do Edital Nr 003/CBMSC/SSP/2010, isto é, *diploma e/ou certificado e histórico de conclusão de curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação -MEC.*

Considerando que no presente caso a FATENOVI possui convênio com a FATEMA a qual, por sua vez, registra os diplomas junto ao MEC através da FATEBOVI a qual expede tais documentos e encaminha à Universidade Federal de Roraima para registro no MEC.

Considerando que o reitor da FATEMA, Sr. José Edson Mendonça Silva, declarou em fls. 186 a 188, que a data da conclusão da convalidação de créditos pelo investigado ocorreu em 02 de dezembro de 2011, conforme consta no diploma expedido pela FATEBOVI (fl. 73).

Considerando que nos casos similares ao presente, a posição firmada por este Comando-Geral, tomando por base que a comprovação de que o investigado possua formação curso superior de graduação universitária deve atender os termos do inciso III do art. 1º da LC 454/09, depende de documento expedido por quem possua credenciamento junto ao MEC; além de que a data considerada como da conclusão do respectivo curso será aquela que se faça constar em tal documento, uma vez que vem legitimado por ato da Universidade Federal de Roraima que para tanto, representa o Ministério da Educação e goza, portanto, de presunção de legitimidade.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que caberia ao investigado diligenciar junto à FATEBOVI e até mesmo perante a Universidade Federal de Roraima a fim de ver alterada a data constante no seu diploma, caso realmente a data lá constante não seja reflexo da realidade dos fatos. Porém, não agiu desta forma o candidato.

Considerando, portanto, que o diploma que confere formação em curso superior ao investigado, foi expedido pela FATEBOVI, a qual tem credenciamento do MEC através da Universidade Federal de Roraima, e cuja data de conclusão se faz constar como sendo dia 02 de dezembro de 2011, isto é, mais de três meses após a inclusão o ora investigado.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o Sd BM Mtcl 655904-2 Rodrigo Gonçalves Barp, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 08 de setembro de 2011, não preenchia o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não era formado em curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 655904-2 Rodrigo Gonçalves Barp, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 4º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 040-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 040-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 371-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 929487-2 Bruno Fraga Amaral, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 929487-2 Bruno Fraga Amaral no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia, ao menos em tese, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 66 a 113 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia.

À fl. 114 – interrogatório do investigado.

Às fls. 115 a 133 – instrução processual.

Às fls. 134 a 155 – alegações finais.

Às fls. 156 a 163 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 040-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a FACETEN, através do Sr. Henrique Eduardo F. De Figueirero, Diretor Geral daquela instituição, pelo e-mail [he.figueiredo@gmail.com](mailto:he.figueiredo@gmail.com), no dia 17/04/2013, encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 164 a 167) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011 (fls. 07 a 10), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 929487-2 Bruno Fraga Amaral, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3. “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 2º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Deve ser encaminhada uma fotocópia dos autos também ao MEC.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail [schaefer\\_44@hotmail.com](mailto:schaefer_44@hotmail.com), aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

### **SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 042-12-CBMSC**

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 042-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 373-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931891-7 Tharllys Jhones Lourenço, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 160-12-CBMSC, de 31 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de

Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931891-7 Tharllys Jhones Lourenço no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certificado de conclusão” expedida em 19/10/2010, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia, ao menos em tese, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 62 a 112 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia.

Às fls. 113/114 – interrogatório do investigado.

Às fls. 115 a 134 – instrução processual.

Às fls. 135 a 157 – alegações finais.

Às fls. 158 a 164 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 042-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 31 de maio de 2012, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a FACETEN, através do Sr. Henrique Eduardo F. De Figueirero, Diretor Geral daquela instituição, pelo e-mail [he.figueiredo@gmail.com](mailto:he.figueiredo@gmail.com), no dia 17/04/2013, encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 165) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 160/CBMSC/2012 de 31 de maio de 2012 (fls. 05/06), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 931891-7 Tharllys Jhones Lourenço, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 31 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1. “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa

via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Deve ser encaminhada uma fotocópia dos autos também ao MEC.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta solução e encaminhe ao e-mail schaefer\_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA  
Comandante Geral do CBMSC

## **II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **PORTARIA Nr 005, 22 DE ABRIL DE 2013**

Instauração de PAD

O DIRETOR DE LOGÍSTICA E FINANÇAS DO CBMSC, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1. Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Nr 003/DLF/2013, em desfavor do 1º Sargento BM Mtcl 921532-8 Sidney Ferreira, a fim de apurar os fatos, acontecidos no dia 18 de março de 2013 e narrados na Parte nº 49-DLF, de 20 de março de 2013, através da qual o 2º Ten BM Jair Pereira dos Santos Júnior comunica que “o 1º Sargento BM Sidney não se apresentou para o serviço de guarda no quartel de Barreiros, apesar de devidamente escalado. No período vespertino o Sgt Sidney cumpriu expediente na Secretaria da DLF, deslocando-se, a noite, ao Centro de Apoio Operacional de Barreiros para assumir suas funções”. Em assim agindo, o 1º Sargento BM Mtcl 921532-8 Sidney Ferreira violou, em tese, o item 22 do Anexo I do Decreto Estadual 12.112, de 16 de setembro de 1980;

2. Designar o 2º Ten BM Mtcl 928258-0 Thyago da Silva Martins como Autoridade Processante, delegando-lhe as atribuições administrativas que me competem;

3. Conceder o prazo de 15 dias, a contar da publicação desta em Boletim do QCG do CBMSC, para a realização da apuração.

---

LUÍS HAROLDO DE MATTOS – Cel BM

Diretor de Logística e Finanças do CBMSC (NB Nr 10-DLF, de 24 Abr 13)

## **III – REFERÊNCIA ELOGIOSA**

Elogio ao Sd BM Mtcl 921535-2 PAULO CÉSAR RAIMUNDO da Divisão de Tecnologia da Informação - DiTI, militar dedicado às atividades relativas ao desenvolvimento e manutenção das página do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Missão está de imensurável responsabilidade numa época em que a popularização da internet faz com que um website seja a identidade de uma instituição, além de cartão de visitas e principal veículo de comunicação com a sociedade.

Não obstante, enaltece o excelente trabalho do Sd César, o fato de o portal CBM ser elaborado sem formação técnica ou superior, sendo fruto basicamente da dedicação e força de vontade do elogiado que, independente de horário, mantém uma busca incessante por conhecimento, já que o

mundo da tecnologia vive em constante mudança exigindo atualização e crescimento daqueles que a isso se dedicam.

Por diversas vezes acionado em seus momentos de folga, sempre respondeu prontamente se mostrando solícito e institucionalmente engajado.

Ao passo que a internet dá o conforto do atendimento remoto, retira parte da privacidade por não escolher horário para demandar manutenção in loco, suporte a equipe ou mesmo prontidão em períodos de ataque a nossos servidores.

Por manter elevado nível de profissionalismo em uma área que só chama atenção quando apresenta problemas é que o Sd César é digno de reconhecimento pelos seus superiores e exemplo a ser seguido por pares e subordinados. Averbese.

---

EDUARDO GOMES DA ROCHA – Maj BM

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação (NB Nr 11-DLF, de 25 Abr 13)

ASSINA:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. Oliveira', is written over a large, faint, oval-shaped stamp.

**Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
do Estado de Santa Catarina